



**Diagnóstico sobre o
acesso à retificação de
nome e gênero de
travestis e demais
pessoas trans no Brasil**



**Diagnóstico sobre o acesso
à retificação de nome e
gênero de travestis e demais
pessoas trans no Brasil**

*Em homenagem e gratidão
à Roberta Gambine Close e Neon
Cunha, por suas contribuições para
a luta pelo direito ao nome das
pessoas trans e travestis brasileiras.*

Ficha Técnica

Organização e Coordenação

Bruna Benevides

Autoria

Bruna Benevides

Victoria Dandara

Inês Virgínia

Júlio Mota

Anderson Waldemar Moreira Paula

Eder Fernandes

Revisão textual

Issac Porto

Diagramação e Design

Raykka Rica

Realização

Associação Nacional de Travestis e Transexuais

Presidência

Keila Simpson

Apoio

Fundo Positivo

Distrito Drag

Instituto Matizes

Clínica Jurídica LGBTQIA+ (UFF)

Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais

travestis, transexuais e intersexos (ABGLT)

Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA)

D537 Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil / ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag, 2022.
99 f.

ISBN 978-85-906774-6-8

1. Direitos e liberdades fundamentais. 2. LGBTQIAP+. 3. Ciências Sociais. 4. Transfobia. 5. Travestis. 6. Pessoa trans. 7. Nome social I. Bruna Benevides. II. Victoria Dandara. III. Inês Virgínia. IV. Júlio Mota. V. Anderson Waldemar Moreira Paula. VI. Eder Fernandes. VII. ANTRA. VIII. Distrito Drag.

CDU 39:929

CDD 305

A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento, é autorizada, desde que citada a fonte. A violação dos direitos do/a autor/a (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

INTRODUÇÃO

Bruna Benevides
Inês VÍrgínia
Victória Dandara

Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara. (José Saramago, Epígrafe do "Ensaio sobre a cegueira", citando o "Livro dos Conselhos" de El-Rei D. Duarte.)

O direito à autodeterminação¹ de gênero para travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias está ligado à liberdade de expressão, à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos direitos de identidade de gênero, de igualdade e de não discriminação. Esses valores e direitos são o lastro e a inspiração para a luta diuturna e aguerrida de diversos atores, individuais e coletivos, da sociedade internacional e local, além de serem o coração e a alma dos Princípios de Yogyakarta², de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero; da Opinião Consultiva n. 24/17³, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e do entendimento do Supremo Tribunal Federal no

¹ O princípio da autodeterminação de gênero será usado como termo guarda-chuva para falar sobre o direito humano de uma pessoa trans afirmar-se enquanto sujeito, inclusive independente de regulamentação pelo estado. E quando falarmos em autodeclaração, este estará diretamente relacionado a questões como a retificação registral ou uso do nome social, direitos que estão ligados a algum tipo de reconhecimento legal.

² Princípios de Yogyakarta. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

³ Corte IDH. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf

Recurso Extraordinário (RE) 670.422⁴, julgado em 2014, e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4275⁵, proposta em 2009 e julgada em 2018. O julgamento da ação, realizado em março de 2018, ao final foi tido como procedente por maioria de votos para o fim de dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao dispositivo legal em questão.

Os anos de 2006, 2009, 2017, 2014, 2018 datam os documentos acima citados e permitem traçar uma linha do tempo na consolidação de um corpo normativo dedicado a assegurar os direitos das pessoas transgêneras. No entanto, não há uma construção linear ou uma adesão firme e constante a esses marcos, que passam a se consolidar e se apresentar de modo mais estruturado a partir da primeira década deste século.

Ainda estamos no campo de novidades normativas e institucionais para violações e discriminações antigas, velhas conhecidas das pessoas trans⁶. Cada conquista vem acompanhada de muitos entraves, com concepções e estruturas altamente burocráticas que somados a fatores sociais impedem, na prática, o avanço prometido e previsto nas leis e decisões judiciais.

Os Princípios de Yogyakarta, lançados em 2006, partem do mote de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos; e que a orientação sexual e/ou a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação, violação de direitos ou abuso. São 26 enunciados/princípios dentro de um amplo espectro de normas de direitos humanos, indicando sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Como dito na apresentação desse documento.

Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos (...) reconhecem que os Estados podem ter obrigações adicionais, à medida que a legislação de direitos humanos continue a se desenvolver.

4 STF. RE 670.422, de 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>

5 STF. ADI 4.275, de 10 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>

6 Neste documento, a expressão “Pessoas trans” será usado como “termo genérico” a fim de evitar repetições e referir-se a conjunto de identidades que serão discutidas nessa pesquisa, que são “travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias”

7 Princípios de Yogyakarta. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.

No Recurso Extraordinário (RE) 670.422, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, as decisões do juiz singular e do tribunal eram no sentido de aceitar a mudança do prenome, mas de não permitir a alteração do gênero. No recurso ao Supremo Tribunal Federal, a partir dos artigos da Constituição, foi argumentado que:

(...) competir ao Estado a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social. Afirma-se ser um dever constitucional a defesa da sexualidade daqueles, mostrando-se descabidos questionamentos acerca da existência de genitália adequada ao gênero exteriorizado. Ressalta-se ofender o princípio da dignidade da pessoa humana impedir que o transexual escolha o próprio sexo, ao argumento da imutabilidade cromossômica ou em razão da presença de certo aparelho genital. Aduz-se a impossibilidade de reduzir o conceito de gênero apenas ao elemento morfológico⁸.

A decisão do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 670.422, foi a de reconhecer o direito à identidade de gênero, derivado este da própria dignidade da pessoa humana, sendo fixada a seguinte tese: "O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa"⁹. Essa ação foi julgada em 2014.

Antes do julgamento do caso acima, em 2009, foi proposta, por iniciativa da Procuradoria-Geral da República, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275¹⁰, com a finalidade de obtenção de uma interpretação conforme a Constituição brasileira, o Pacto de São José da Costa Rica¹¹ e também ao art. 58 da Lei 6.015/73¹²,

⁸ STF. RE 670.422, de 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>

⁹ Idem.

¹⁰ ADI 4275. O STF decidiu que pessoas trans poderão solicitar a mudança de prenome e gênero em registro civil sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo. Também não serão necessários decisão judicial autorizando o ato ou laudos médicos e psicológicos.

¹¹ BRASIL. Decreto No 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

¹² BRASIL. Lei No 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

para reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. O processo demorou quase uma década para ser julgado, o que aconteceu em 2018, com o reconhecimento de que: o “direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”¹³; e, também, que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”¹⁴.

A leitura do voto dessa ADI 4275 vale muito a pena, apesar dos termos técnicos que tornam qualquer texto jurídico árido. No voto do Ministro Fachin, é muito fácil compreender a garantia da Constituição à igualdade e como as discriminações às pessoas transgêneras violam os preceitos mais básicos do sistema de justiça brasileiro.

A ADI 4275 ganhou, recentemente, ares de modernidade ao ser vinculada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 10, 16 e 17, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁵, pela ferramenta de Inteligência Artificial, lançada pelo STF em maio de 2022, chamada de RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030)¹⁶. Ao trazer os 17 ODS, a Agenda 2030 da ONU consagrou, com todas as letras, em seu ODS 10, o compromisso de reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, valendo citar as metas 10.2 e 10.3 deste ODS que, respectivamente, destacam a finalidade de: até 2030 empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião, condição econômica ou outra; de garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a esse respeito.

No ODS 16, está previsto o compromisso com a paz, a justiça e instituições eficazes. Na meta 16.1, que prevê o compromisso dos países em reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares, o Brasil fez, a partir da realidade local, uma

¹³ STF. ADI 4.275, de 10 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>

¹⁴ Idem.

¹⁵ ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

¹⁶ STF. RAFA 2030. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

complementação que estabelece, além do compromisso geral da meta 16.1, a redução em 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídio de crianças, adolescentes, jovens, negros, mulheres, indígenas, LGTB¹⁷. O último ODS vinculado à ADI é o 17, que tem a finalidade de fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, valendo mencionar a Meta 17.17, que prevê incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias.

O entendimento da Corte Constitucional brasileira, por meio desses dois *leading cases*, deixou nítido que o direito à identidade de gênero, por ser adstrito à esfera do autorreconhecimento, da autopercepção e da identidade, não está condicionada a modificações corporais de qualquer tipo. Tal posicionamento firmado vai ao encontro das discussões da comunidade internacional sobre o tema, especialmente da Opinião Consultiva nº 24 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Nesse documento, a identidade de gênero é considerada um direito constitutivo do indivíduo, sendo imprescindível para o exercício de outros direitos e da cidadania, de tal modo que está intrinsecamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, com o direito à vida, com o princípio da autonomia da pessoa e com direito à liberdade de expressão. Assim, cabe ao Estado garantir, às travestis e demais pessoas trans, o pleno exercício não somente desses direitos humanos básicos e essenciais, mas também dos que deles decorrem. Nessa perspectiva, a Corte IDH dispôs que o acesso a procedimentos de retificação de prenome e gênero da população transgênera é um direito protegido pelos artigos 18 (Direito ao nome), 13 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (Direito à liberdade), 11.2 (Direito à vida privada) da Convenção Americana de Direitos Humanos, cabendo aos Estados membros garantir sua observância¹⁸.

O direito à autodeterminação de gênero é um guarda-chuva, que abriga tanto os direitos e procedimentos necessários para sua plena fruição individual - como o direito à alteração do prenome e/ou do sexo por autodeclaração, o direito de liberdade de expressão - quanto os direitos de fruição coletiva - como o acesso a espaços segregados por gênero (banheiros em locais públicos ou privados de livre circulação), a proteção da dignidade póstuma das travestis, transexuais e demais pessoas trans, dentre outros.

¹⁷ IPEA. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>

¹⁸ Corte IDH. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf

A retificação do nome e/ou do gênero é um procedimento que materializa ou expressa um direito de personalidade que tem traços de interesse coletivo e público, por estar intrinsecamente relacionado à construção de uma sociedade mais justa e ao fortalecimento de valores ligados à tolerância à diversidade e à igualdade. Por isso, pautar e defender os direitos das pessoas trans à identidade de gênero e à retificação de seus documentos é um dever do Estado, que concretiza os ditames constitucionais, desde o art. 5º¹⁹, que versa sobre igualdade e outros valores e garantias fundamentais, até os incisos II e III, do art. 1º²⁰, que indica a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República brasileira. Permeado por dispositivos espelhados em toda Constituição, este dever estatal também está amparado no art. 3º²¹, incisos I a IV, que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A despeito dos entendimentos das comunidades internacional e local e do reconhecimento das garantias constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o pleno acesso ao direito de retificação de prenome e gênero por via cartorial ainda não é uma realidade no Brasil. Isso ocorre porque a retificação foi institucionalizada como direito a partir de uma decisão judicial, devendo haver diversos esforços do Estado, envolvendo o Poder Legislativo na forma de aprovar uma lei de identidade de gênero e do executivo, a fim de proporcionar políticas públicas capazes de garantir o acesso e a devida efetivação do direito conquistado.

Há, sem dúvida, um nítido descompasso entre o direito (re)conhecido e a sua concretização. O Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao regulamentar o procedimento de retificação administrativa de prenome e gênero de travestis e demais pessoas trans, não prevê situações de isenção de custas cartoriais para pessoas trans que não possam arcar com essas despesas de alteração de nome. Não há qualquer previsão de efetividade do direito de autodeterminação e identidade de gênero para os indivíduos que sejam hipossuficientes, apesar da possibilidade do CNJ lançar mão, para isenção das custas, do suporte constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV), que estabelece o direito à assistência jurídica integral para

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

aqueles que não tenham suficiência de recursos (regulado pela Lei nº 1060/1950²²), bem como de outras legislações que viabilizam o direito de acesso à justiça como forma de vivência da cidadania e concretização de direitos fundamentais, podendo-se citar o Código de Processo Civil, (especialmente com no o inciso IX, do parágrafo primeiro, do artigo 98)²³ e a Lei nº 9784/99²⁴, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Enquanto tudo não fica mais explícito, temos muitas interpretações doutrinárias e decisões judiciais que entendem a gratuidade cartorial como extensão necessária para o pleno acesso à justiça aos hipossuficientes, tal qual previsto na Constituição. É o caso do entendimento firmado no processo nº 0001384-07.2015.807.0000²⁵, que tramitou na 18ª Vara Cível de Brasília e foi apreciado pela 4ª Turma Cível do Fórum de Brasília, ocasião em que se entendeu que “Aos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores serão estendidos os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial”²⁶.

É urgente uma revisão do Provimento do CNJ para que seja contemplada expressamente a possibilidade de pessoas trans hipossuficientes retificarem seus documentos de forma gratuita, tal qual a Constituição assegura aos procedimentos de acesso à justiça. Em um país onde se estima que cerca de 90% da população de travestis e mulheres transexuais se encontra no mercado da prostituição²⁷ e a maior parte dessas pessoas ainda vivenciam um processo de alta vulnerabilidade e precarização por falta de oportunidades formais de emprego, negar a gratuidade e exigir altas taxas cartoriais para que este grupo acesse um direito fundamental não só é incongruente à realidade do Brasil, mas também inconstitucional.

De acordo com as informações contidas na pesquisa que será apresentada nesta publicação, os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) informam que pelos menos 63,6% das pessoas trans ainda não conseguiram a retificação, pela dificuldade de acesso a informações necessárias

²² BRASIL. Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1060compilada.htm

²³ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

²⁴ BRASIL. Lei Nº 9.784/1999. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

²⁵ TJDF. Processo 0001384-07.2015.807.0000. Disponível em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1?NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CHAVE=0001384-07.2015.8.07.0000>

²⁶ Idem.

²⁷ ANTRA. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 / Bruna G. Benevides (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>

para organizar o processo, assim como o custo financeiro. Vale realçar que, em muitos estados da Federação, as pessoas de menor poder aquisitivo, moradoras das periferias, em territórios de favelas e cidades do interior, que não são isentas do pagamento das custas cartoriais. Há ainda empecilhos impostos pelos cartórios que, em muitos casos, exigem laudos ou dificultam a retificação para pessoas trans registradas em outros municípios.

Nesse sentido, é necessário que haja uma maior atenção do Estado em relação à garantia do direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans sem qualquer tipo de empecilho ou ressalvas. É urgente um compromisso mais efetivo do Poder Público na efetividade de ações e no desenho e implementação de políticas públicas que considerem a identidade de gênero não apenas por ser um direito fundamental, mas também porque é um fator determinante para a cidadania e para a dignidade das pessoas transgêneras. No bojo desse compromisso, o direito ao nome social, o acesso aos espaços segregados por gênero de acordo com a forma com que se identificam, assim como a autodeterminação dessas pessoas e a própria retificação registral não podem ser vistas como um privilégio ou como uma excepcionalidade, mas uma necessidade vital para que essas pessoas deixem o *status* de indesejáveis e sejam em definitivo incorporadas como sujeitos de direito e gozem daquilo que prevê a Carta Magna deste país.

Esta publicação é um convite para conhecer e refletir, ou, para “olhar, ver e reparar”, como diria o escritor português Saramago.

SUMÁRIO

PARTE I - GARANTIA DO NOME SOCIAL E ACESSO A RETIFICAÇÃO REGISTRAL

1. Diferenças entre Nome Social e Nome de Registro	17
2. Entre a conquista pelo direito ao nome social e a retificação de nome e gênero das pessoas trans.....	20
I. Cronologia do Nome Social	20
A) Nome social, 1996	20
B) Nome social no SUS	20
C) Outras Normativas sobre o Nome Social	21
D) Nome Social no ENEM - 2014	23
E) Nome Social nas Universidades	23
F) Nome Social no âmbito federal - Decreto nº 8727/2016	23
G) Nome social MEC - Portaria nº 33/2018	24
H) Dignidade Póstuma das pessoas Trans	25
I) A luta continua	27
II. Retificação registral: um breve histórico	28
J) Roberta Gambine, Close	28
K) Via Crucis Judicial.....	32
L) Neon Cunha e o pedido de morte assistida	32

M)	Julgamento da ADI 4275, STF.....	34
N)	Provimento nº 73/2018, CNJ	35
O)	Panorama sobre a retificação de registro civil de pessoas em privação de liberdade	36
P)	Retificação para pessoas Não Binárias.....	37
Q)	Leis de Identidade de Gênero.....	37

PARTE II - DIAGNÓSTICO SOBRE O ACESSO À RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO DE TRAVESTIS E DEMAIS PESSOAS TRANS NO BRASIL

3.	Objetivos da pesquisa	41
4.	Metodologia da pesquisa.....	42
5.	Resultados e análises.....	45
A)	Pessoas que fizeram a retificação.....	46
B)	Pessoas que não fizeram a retificação	59
C)	Pessoas que pretendem fazer ou fizeram a retificação pela via administrativa.....	70
D)	Principais motivos pelos quais ainda não efetivaram o direito à retificação	74
E)	Sobre a necessidade de atualização do provimento nº 73/2018 do CNJ ...	76
F)	Relatos dos casos de casos de transfobia no processo de retificação.....	78
I.	Relatos de pessoas que retificaram o registro civil	79
II.	Relatos de pessoas que não retificaram o registro civil	80
6.	Novo RG - O retrocesso - sexo e nome social na identidade	82
7.	Conclusões.....	85
8.	Recomendações	87
9.	Autodeterminação identitária como princípio central do direito à retificação de nome.....	92
10.	Autoria	97



**GARANTIA DO
NOME SOCIAL
E ACESSO A
RETIFICAÇÃO
REGISTRAL**



PARTE I - GARANTIA DO NOME SOCIAL E ACESSO A RETIFICAÇÃO REGISTRAL

1. DIFERENÇAS ENTRE NOME SOCIAL E NOME DE REGISTRO

*Bruna Benevides
Júlio Mota*

O nome é um elemento fundamental na configuração da identidade do indivíduo, sendo um símbolo da personalidade capaz de individualizar e identificar a pessoa no contexto da vida social e produzir reflexos na ordem jurídica. O registro do nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais é obrigatório e o nome é um direito de todos os seres humanos.

O nome social carrega junto ao corpo os múltiplos sentidos de feminilidade e/ou masculinidade que operam como constituintes do gênero. Dessa forma, o nome pelo qual são reconhecidas as travestis e demais pessoas trans atua como parte do processo de reposicionamento dessas pessoas dentro da estrutura social a partir do rompimento com o gênero designado. O nome social não deve ser confundido com apelido ou alcunha, visto que está intimamente ligado à identidade de gênero da pessoa e cumpre o papel de evitar situações humilhantes e vexatórias,

ou mesmo o tratamento por um nome que não representa aquela existência no extrato social.

Embora o nome seja considerado equivocadamente como uma característica inata, uma parcela considerável da sociedade não se identifica com o nome e/ou o gênero designados no momento do nascimento. Nesse sentido, a partir da necessidade de adequar o nome à identidade de gênero autopercebida, travestis e demais pessoas trans passaram a adotar a utilização do chamado nome social.

Em definição direta, o nome social é o nome pelo qual travestis e demais pessoas trans se identificam e são reconhecidas em suas relações sociais. Embora seja utilizado como um paliativo de uma problemática que ainda não foi solucionada pelo Estado brasileiro, o nome social pode ser adotado por pessoas trans de todas as idades, inclusive por crianças e adolescentes. Nome social é uma tecnologia inovadora desenvolvida pelas travestis, em uma resposta direta a forma jocosa com que agentes públicos se dirigiam a essas pessoas tratando-as de forma desumanizada.

O uso do nome social interfere diretamente nas relações desses grupos vulneráveis no meio social ao qual pertencem e está amparado pela proteção da dignidade da pessoa humana, da integridade moral, da honra, da igualdade, da liberdade, da vedação de práticas lesivas e degradantes e de discriminação odiosa, todos direitos previstos na Constituição Federal.

O nome social independe de registro em qualquer documento, prevalecendo sempre a manifestação da vontade, uma vez que provém da escolha da própria pessoa trans de acordo com sua subjetividade. Embora não seja obrigatório, atualmente o nome social pode ser inserido em diversos documentos oficiais como RG, CPF, título de eleitor, cartão do SUS, documentos de instituições financeiras, educacionais, dentre outras.

O procedimento da inclusão do nome social em documentos pode variar de acordo com cada estado e não altera o nome civil registrado na certidão de nascimento e/ou casamento da pessoa trans, mas permite que estas possam utilizar o nome pelo qual se identificam buscando evitar situações de humilhação e de discriminação no cotidiano.

Por sua vez, o nome civil ou nome de registro é aquele que consta do registro de nascimento e/ou casamento de uma pessoa, devidamente arquivado no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais situado na mesma localidade do parto ou da residência dos pais.

Realizada a devida averbação da alteração do nome e/ou gênero em cartório,

o nome pelo qual a pessoa trans se identifica deixa de ser nome social e passa a ser o nome civil, devendo ser alterado nos documentos pessoais e nos demais registros que digam respeito a sua identificação de forma definitiva.

No entanto, na prática, mesmo com a possibilidade de retificar nome e gênero diretamente nos cartórios, além da burocracia que obstaculiza o acesso, a omissão do Estado em dispor sobre a regras de isenção específicas para esse procedimento impede que travestis e demais pessoas trans em situação de vulnerabilidade social tenham acesso ao direito ao nome civil.

Nesse contexto, ainda que exista a possibilidade da retificação de nome e gênero no cartório, o uso do nome social ainda possui extrema relevância nas relações sociais, já que a incompatibilidade entre a imagem corporal representada pela pessoa trans e o nome em seus documentos constantemente gera constrangimentos e situações de violência transfóbica.

Contudo, o direito ao nome e a identificação com o próprio nome está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, sendo essencial que esse direito seja ampliado e assegurado às pessoas trans. Por fim, cabe ressaltar que o nome social adotado por travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias, ainda que não conste em qualquer documento, deve ser respeitado uma vez que possui a mesma proteção concedida ao nome civil ou de registro.

Importante frisar:

Retificar o nome e/ou marcador de gênero é um direito e não uma obrigação das pessoas trans. Pessoas trans que não retificaram, seja por desejo próprio, impossibilidade administrativa ou de qualquer natureza, devem ter respeitada a sua identidade de gênero, assim como assegurado o nome social e a garantia de uso dos espaços segregados por gênero de acordo com a sua autodeclaração de gênero, independente do constante em seus documentos.

2. ENTRE A CONQUISTA PELO DIREITO AO NOME SOCIAL E A RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO DAS PESSOAS TRANS

Bruna Benevides

I. CRONOLOGIA DO NOME SOCIAL²⁸

A) NOME SOCIAL, 1996

O primeiro registro de que se tem conhecimento sobre o uso do nome social oficialmente aponta que foi reivindicado pela primeira vez pelo Grupo Filadélfia durante a Conferência Municipal de Saúde, em Santos (SP), em 1996. Na ocasião, Indianarae Siqueira apresentou a proposta²⁹ que foi aprovada para que travestis e demais pessoas trans pudessem utilizar o nome social e terem suas identidades de gênero respeitadas em caso de internações em unidades de saúde. A proposta foi apresentada na IV Conferência Municipal de Saúde de Santos/SP.

Àquela altura, já se discutia, nos primeiros encontros nacionais de travestis, a necessidade de pautar políticas públicas que assegurassem a garantia do respeito e uso do nome social à população trans.

B) NOME SOCIAL NO SUS

A Carta dos Direitos dos Usuários do SUS³⁰, em seu terceiro princípio, já assegurava desde o ano de 2007, o campo para preenchimento do nome social nos documentos de identificação do sistema de saúde (cartão do SUS), vetando o uso de formas desrespeitosas e preconceituosas no atendimento.

Logo em seguida, foi publicada a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de

²⁸ Não foram incluídas todas as normativas sobre o nome social pois este não é objetivo dessa pesquisa. Foram listados apenas alguns marcos importantes desse processo.

²⁹ Nome social, 1996. <https://www.redalyc.org/journal/381/38160347013/html/#fn20>

³⁰ BRASIL. Carta dos direitos dos usuários da saúde / Ministério da Saúde. – 3. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: http://www.conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/AF_Carta_Usuarios_Saude_site.pdf

2009³¹, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles o nome social no SUS. Para muitas pessoas trans o cartão passou a ser o primeiro documento que ela teria com seu nome social³², especialmente porque nele constaria apenas o nome social, ficando o nome de registro apenas nos sistemas internos. Em 2014, foi disponibilizada uma nota técnica³³ sobre o correto preenchimento do campo “Nome Social” e a impressão do Cartão Nacional de Saúde (CNS) somente com o nome social, que já era realizado desde julho/2013.

Infelizmente, em uma atitude considerada como um retrocesso por grande parte dos usuários, no dia 10 de maio de 2022, o Departamento de Informática do SUS (DATASUS) informou um novo método de inserção de dados do Cadastro Único do SUS. O sistema passou a espelhar informações diretamente da Receita Federal do Brasil (RFB) no Cadastramento de Usuários do Sistema Único de Saúde (CadSUS) e a nova função irá atualizar e alimentar o sistema de acordo com os dados registrados na base federal. A ação foi motivada pelo o Decreto 10.046/2019³⁴, que instituiu o Cadastro Base do Cidadão (CBC) e define o CPF como base original de informações.

Com isso, brasileiros que queiram adicionar ou alterar dados, como o nome social, deverão procurar uma unidade da Receita Federal, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, ou Correios, portando os documentos necessários. De acordo com o departamento de informática do SUS, após as informações constarem na base federal, o CadSUS replicará a atualização automaticamente.

C) OUTRAS NORMATIVAS SOBRE O NOME SOCIAL

Quando falamos em leis específicas, o primeiro regramento de que sabemos acerca do assunto é da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará, que estabeleceu "Art. 1º – ESTABELECEER que, a partir de 02 de janeiro de 2009, todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato

31 BRASIL. Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009. Disponível em: https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html#:~:text=Dispõe%20sobre%20os%20direitos%20e%20deveres%20dos%20usuários%20da%20saúde.&text=Considerando%20a%20Política%20Nacional%20de%20Gestão%20Estratégica%20e%20Participativa%20no%20Art

32 Campanha Nome Social no SUS. https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/cartazes/nome_social_sus.pdf

33 Nota técnica Nome Social. <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cns/legislacao-cns/nota-tecnica-nome-social-18-2014.pdf/@@download/file/NOTA-TECNICA-NOME-SOCIAL-18-2014.pdf>

34 BRASIL. Decreto Nº 10.046, de 09 de outubro de 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm

da matriculados alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais”³⁵. O mesmo estado também publicou a segunda normativa acerca do assunto, assumindo uma vanguarda nacional. Editou, portanto, o decreto nº. 1.675 de 21 de maio de 2009, que dispõe: “Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil”³⁶.

No âmbito federal, no entanto, as mudanças demoraram um pouco mais para acontecer. A primeira portaria que estabelece direitos de pessoas transexuais e travestis é a Portaria nº 233 de 18-05-2010 que estabelece que: “Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais”³⁷. Contudo, foi apenas em 2015 que a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal publicou a resolução nº 12/2015³⁸, aprovada pelo Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais – CNCD/LGBT, que determina o reconhecimento e a adoção do nome social de pessoas trans em instituições de ensino. Ela é válida em todos os tipos de instituição, e também, nos mais variados níveis de educação, o que significa que, desde o ensino fundamental até a universidade, todos devem respeitar a identidade de gênero do aluno.

No ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou uma Resolução³⁹ garantindo que travestis e demais pessoas trans fossem reconhecidas pelo nome social em registros funcionais, sistemas e documentos. A norma vale para usuários dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

A primeira lei aprovada sobre o tema foi aprovada apenas em 2017 pela Câmara Municipal de Uberlândia⁴⁰.

35 PARÁ. Portaria Nº. 016/2008. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/baixar.php?arquivo=admin/arquivos/1553100698.pdf>

36 PARÁ. Decreto Nº 1.675, de 21 de maio de 2009. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Leis%20Estaduais%20e%20Municipais_Pará%20e%20Belém.pdf

37 BRASIL. Portaria 233, de 18 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/progep/documentos/category/31%3Fdownload%3D1902&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

38 BRASIL. Resolução 12, de 16 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012#:~:text=Estabelece%20parâmetros%20para%20a%20garantia,quanto%20ao%20reconhecimento%20institucional%20da>

39 CNJ. Resolução Nº 270, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>

40 UBERLÂNDIA. Lei Nº 12.691, de 17 de maio de 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2017/1270/12691/lei-ordinaria-n-12691-2017-dispoe-sobre-a-inclusao-e-uso-do-nome-social-e-de-codigono-nos-registros-municipais-relativos-a-servicos-publicos-prestados-no-ambito-da-administracao>

D) NOME SOCIAL NO ENEM - 2014

No ano de 2014, após 15 edições do Exame Nacional do Ensino Médio, foi a primeira vez que estudantes trans passaram a poder solicitar o nome social para o exame.⁴¹ Ao longo dos últimos anos, a participação de pessoas trans no ENEM passou a ter cada vez mais travestis e demais pessoas trans sendo inseridas devido a possibilidade de solicitação e uso do nome social.

Infelizmente, há muitos entraves devido à burocracia, a exigências e a um processo em que nem sempre é autorizada a inclusão, que muitas vezes acaba por inviabilizar ou desestimular o uso dessa tecnologia. De todo modo, é inegável que a existência desse direito contribui para a inclusão da população trans e deixa nítido que, após a inclusão do nome social no ENEM, tem sido possível observar uma maior presença dessas pessoas nas universidades.

E) NOME SOCIAL NAS UNIVERSIDADES

Em 2009, a Universidade Federal do Amapá foi a primeira instituição de ensino superior no Brasil a regulamentar o uso do nome social⁴².

Apesar de já ser uma realidade em muitas universidades, há tantas outras que ainda não implementaram a garantia do seu uso. Assim, vem sendo observadas diversas violações na hora de publicar resultados e listas de candidatos aprovados, onde o nome social tem sido desconsiderado, mesmo para aquelas pessoas trans que teriam solicitado a inclusão do nome social.

F) NOME SOCIAL NO ÂMBITO FEDERAL - DECRETO Nº 8727/2016

O Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016⁴³, regulamenta “o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais...” (art. 1º), dispondo que :

[municipal-direta-e-indireta-conforme-especifica?q=travesti](#)

⁴¹ G1. Inep diz que 95 transexuais poderão usar nome social no Enem 2014. 07 de setembro de 2009. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/09/inep-diz-que-95-transexuais-poderao-usar-nome-social-no-enem-2014.html>

⁴² Agência Brasil. Universidade Federal do Amapá autoriza travestis e transexuais a usar nome social em documentos acadêmicos. Outubro de 2009. Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/procuradoria/files/2009/07/unifap-autoriza-travestis-e-transexuais-a-usar-nome-social-em-documentos-academicos.pdf>

⁴³ BRASIL. Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>

(...) os registros dos sistemas de informação de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo 'nome social' em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos⁴⁴.

O decreto é inovador, pois pela primeira vez traz o direito à identidade de gênero ligado ao nome social. Trata-se não apenas de garantir o tratamento de acordo com o nome pelo qual a pessoa se identifica, mas o direito de expressar livremente sua identidade e expressão de gênero. Embora não seja obrigatório, foi após a publicação do decreto que o nome social passou a ser inserido em diversos documentos oficiais como RG, CPF, título de eleitor⁴⁵ (Pessoas trans passaram a ter direito à inclusão do nome social no título de eleitor em 2018, após portaria do TSE), cartão do SUS, documentos de instituições financeiras, educacionais, dentre outras.

G) NOME SOCIAL MEC - PORTARIA Nº 33/2018

Já no início de 2018, foi a vez do Ministério da Educação homologar uma resolução interna que também determina a utilização do nome social em documentos da educação básica: a portaria 33/2018⁴⁶. Ela havia sido aprovada em 2017 e aguardava a determinação do MEC para entrar em vigor. Desde então, estudantes maiores de 18 anos podem fazer a solicitação diretamente à instituição de ensino. Já no caso daqueles menores de idade, o pedido deve ser feito por um dos responsáveis.

O texto do MEC determina, ainda, que as escolas de educação brasileiras devem ter propostas curriculares e projetos pedagógicos que assegurem diretrizes e práticas para combater qualquer forma de discriminação, seja ela provocada por preconceito contra a identidade de gênero ou contra a sexualidade de estudantes, professores, funcionários ou familiares. Vale ressaltar que essas normas são válidas para qualquer instituição, seja ela pública ou privada.

As negativas de respeito e uso do nome social no ambiente educacional têm sido um dos maiores fatores de exclusão de jovens trans do ambiente escolar,

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ TSE. TSE publica portaria que regulamenta a inclusão do nome social no cadastro de eleitores. 19 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Abril/tse-publica-portaria-que-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-de-eleitores>

⁴⁶ BRASIL. Portaria Nº 33, de 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2341/portaria-mec-n-33#:~:text=JANEIRO%20DE%202018-.Define%20o%20uso%20do%20nome%20social,e%20transexuais%20nos%20registros%20escolares>

contribuindo para o processo de interrupção do acesso ao aprendizado e a formação profissional e colocando esses jovens em situação de risco e vulnerabilidade dentro do ambiente escolar, por enfrentarem a violência institucional devido à resistência em garantir o direito à livre expressão de gênero. Assim, impõem-se empecilhos para não se adequarem às normativas que regem esse direito.

H) DIGNIDADE PÓSTUMA DAS PESSOAS TRANS⁴⁷

Em maio de 2022, uma decisão proferida pelo juiz estadual André de Souza Brito, no projeto Justiça Itinerante Maré/Manguinhos, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, garantiu, de maneira inédita, o reconhecimento da identidade gênero de uma mulher transexual após sua morte e reiterou a importância do Judiciário brasileiro na garantia dos direitos das pessoas trans, lançando luzes para a ausência de segurança jurídica desse grupo, inclusive para usufruir os direitos e liberdades mais essenciais⁴⁸.

A sentença determinou a retificação do nome e do gênero de Samantha, uma jovem transexual que havia iniciado o processo para mudança do nome, mas faleceu antes de sua conclusão. Essa decisão atendeu a um pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (do NUDIVERSIS – Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual), que levou adiante o pedido da mãe de Samantha para alteração do nome agora também na certidão de óbito.

Embora a decisão esteja de acordo com valores e preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição, ainda não é comum a adoção da perspectiva da diversidade de gênero nos julgamentos, com a percepção das peculiaridades e vulnerabilidades que circundam as travestis e demais pessoas trans. Essa é uma demanda antiga das pessoas trans que tinham suas identidades e vidas apagadas após suas mortes.

A inclusão do direito à memória e à proteção da dignidade póstuma (e dos procedimentos funerários relativos) no rol dos direitos abrigados no direito à autoidentificação de gênero exige a adoção de uma outra perspectiva, nas relações

⁴⁷ Neste item foram inseridos trechos do artigo "Dignidade Póstuma das pessoas trans", publicado em 29 de junho de 2022 no portal Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opinioao-dignidade-postuma-pessoas-trans2#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20a%20dignidade,1%C2%BA%20inciso%20III%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.>

⁴⁸ Fiocruz. Programa Justiça Itinerante na Fiocruz entregou terceira sentença pós-morte do Brasil no mês passado. 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/programa-justica-itinerante-na-fiocruz-entregou-terceira-sentenca-pos-morte-do-brasil-no-mes#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20judicial%20in%C3%A9dita%20garantiu,g%C3%A9nero%20feminino%2C%20ap%C3%B3s%20o%20falecimento.&text=Ivoni%20Campos%2C%20m%C3%A3e%20de%20Dem%C3%A9trio,do%20dia%2028%2C%20na%20Fiocruz>

com o Estado e entre particulares. A retificação do nome e/ou do gênero é um procedimento que materializa ou expressa um direito de personalidade que tem traços de interesse coletivo e público, por estar intrinsecamente relacionado à construção de uma sociedade mais justa e ao fortalecimento de valores ligados à tolerância à diversidade e à igualdade. Por isso, nos casos de morte ou falecimento de pessoas transexuais e de travestis, a extinção dos direitos personalíssimos em razão do óbito não significa o apagamento da memória individual, familiar, grupal e coletiva da vida da pessoa morta.

É que o direito à memória nunca se restringe à pessoa morta ou falecida, mas alcança a coletividade e o grupo ao qual essa pessoa pertencia e se integrava em vida. Por outro lado, a dignidade póstuma tem ligação intrínseca com a liberdade de ser e de se expressar exercida em vida, além de ser um desdobramento natural da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, nos termos do artigo 1º inciso III da Constituição.

No caso dos corpos das pessoas trans entregues às famílias para os rituais de despedida, o respeito à memória e o dever de valorização da dignidade póstuma encontram desafios legais e sociais quando o direito à autoidentificação não é respeitado; ou quando se parte do equivocado pressuposto que esse direito à autoidentificação se extingue com o óbito, por ser um direito personalíssimo, e que por esse motivo, a partir de então, a família pode definir as características do defunto, inclusive as de gênero.

Demétrio Campos

Em 28 junho de 2022, dia internacional do Orgulho LGBTQIA+, houve a segunda sentença favorável à retificação *post mortem* pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ)⁴⁹. Dessa vez, era a dignidade póstuma de Demétrio Campos, homem trans negro, que estava sendo garantida a pedido de sua mãe Ivone Campos. Como resultado das injustiças e violências experimentadas ao longo de seus 23 anos, de uma depressão causada e agravada por problemas de natureza social, Demétrio tirou a própria vida.

Demétrio Campos é um símbolo na luta contra a transfobia e o racismo. Assim como pelo direito de ser quem é. Sua mãe relatou: *"Ele já foi agredido. Em um dos casos, quase quebraram as costelas dele. E não é só isso: sendo trans, você*

⁴⁹ Idem.

é desrespeitado em qualquer ambiente. Você vai ao médico e é chamado pelo seu nome morto. Tudo isso são fagulhas de sofrimento que te fazem adoecer⁵⁰ — relata Ivoni. — Ele era bem tratado por mim e pela família. O que o maltratava era o racismo e a transfobia. É muita depressão, muita solidão. Como você vai viver se ninguém te aceita, se você é engatilhado a todo momento?⁵¹".

I) A LUTA CONTINUA

Embora o nome social já venha sendo discutido há alguns anos, têm sido identificados muitos entraves na efetivação desse direito. Um importante passo foi dado em defesa dos direitos das pessoas trans para adequação do CPF conforme gênero e nome social. Por meio de um formulário on-line disponibilizado pela Receita Federal, elas poderão fazer a inclusão, alteração e retificação do nome social sem a necessidade do atendimento presencial⁵². O formulário, contudo, não exclui o atendimento presencial que já vem sendo realizado.

A medida é um dos resultados da homologação de um acordo parcial no âmbito de uma ação civil pública ajuizada pelo MPF, Defensoria Pública da União (DPU), Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA); Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI); o Centro de Acolhida e Cultura LGBT Casa 1 e outras instituições.

O acordo também prevê a garantia do direito de retificação do CPF (prenome e sexo/gênero) a partir do registro civil. Para isso, a Receita Federal firmou convênio com a Associação Nacional dos Cartórios a fim de que a alteração realizada nos registros de nascimento nos cartórios seja retificada automaticamente junto à Receita na base de dados do CPF, a partir da comunicação do cartório.

⁵⁰ EXTRA. 'Este era o sonho dele', diz mãe de homem trans que se tornou 2º caso de retificação de nome após a morte do país. 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/este-era-sonho-dele-diz-mae-de-homem-trans-que-se-tornou-2-caso-de-retificacao-de-nome-apos-morte-do-pais-25534515.html>

⁵¹ Idem.

⁵² DN. Receita deve retificar formulário para inclusão ou alteração de nome social em CPF. 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.com.br/receita-deve-retificar-formulario-para-inclusao-ou-alteracao-de-nome-social-em-cpf/>

II. RETIFICAÇÃO REGISTRAL: UM BREVE HISTÓRICO

J) ROBERTA GAMBINE, CLOSE.

Talvez algumas pessoas só a conheçam devido a matérias em jornais ou programas de televisão que exploravam a exotificação de seu corpo e beleza estética, ou ainda por ter aberto sobre sua transgeneridade e sobretudo sobre a cirurgia de redesignação sexual (CRS), colocando-a como figura fixa do escrutínio público de alguém que foi *coisificada* em rede nacional, no final dos anos 80 e auge dos anos 90.

Nos idos de 1990, no período em que se discutia a despatologização da homossexualidade⁵³ (termo usado à época como o genérico de toda comunidade LGBTQIA+), pessoas trans passaram a ter seus corpos e a própria identidade tutelados. Enquanto o corpo era interdito pelo saber médico, que o marcava como doente e necessitado de uma suposta correção por intervenção cirúrgica, era o Estado e o direito que designavam o sexo jurídico e por conseguinte o gênero, e todos os acessos que aquela pessoa passaria ou não a gozar.

Até a década de 1990, utilizava-se o termo transexualismo (SIC) e, com a diferenciação da transexualidade das orientações sexuais, alterações diagnósticas surgiram. O Código Internacional de Doenças incluiu, em sua décima versão (CID-10)⁵⁴, a transexualidade na categoria de Transtorno de Identidade Sexual; enquanto o DSM-IV incluiu em Transtorno de Identidade de Gênero. No entanto, é preciso salientar que as causas e origens que justificariam a patologia na transgeneridade nunca foram constatadas. E foi somente em 2018, quase 30 anos depois, que a OMS reconheceu não se tratar de um transtorno mental ou doença, e retirou da sua versão mais atual da CID-11⁵⁵. Até a publicação desta pesquisa, o Brasil ainda não

⁵³ 17 de maio de 1990 é conhecido como o Dia Internacional de Combate da LGBTifobia, pois foi nessa data que a Organização Mundial da Saúde despatologizou a homossexualidade, no mesmo ano em que passou a patologizar as identidades trans.

⁵⁴ Brasil de Fato. Transexualidade deixa de ser considerada doença, mas ainda é patologizada. 03 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/03/transsexualidade-deixa-de-ser-considerada-doenca-mas-ainda-e-patologizada>

⁵⁵ A CID-11 foi aprovada em 2018 e os Estados-parte teriam até 1 de janeiro de 2022 para se adequar e atualizar os protocolos de cuidados à nova realidade. Idem.

havia ratificado a nova versão da CID, mantendo o caráter patologizante em relação à forma com que pessoas trans são vistas no país.

Vale ressaltar que Roberta Close enfrentou uma luta na justiça que durou cerca de 15 anos até que tivesse sua retificação autorizada. Isso, em um momento em que se exigiam modificações corporais padronizantes, laudos médicos e psicológicos como requisitos para a mudança, sendo medido o grau de proximidade com um ideal estético sobre o que era uma mulher na época. Esses e outros requisitos eram definidos de forma aleatória e sem qualquer base científica e eram muitos bem marcados para que a mudança fosse autorizada. Em sua edição de 19/02/1997 a Folha escreve:

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer contrário ao pedido de mudança de nome feito pela transexual Roberta Close, 32. Segundo a Procuradoria, Roberta Close nasceu homem e, por isso, deve continuar assinando o nome anterior à retificação.

(...) O parecer do Ministério Público, redigido pelo subprocurador Flávio Giron, baseou-se em perícias para afirmar que, mesmo após a cirurgia de mudança do sexo, Close continua sendo um homem -seu organismo continua a produzir hormônios masculinos.

(...) Em dezembro de 1992, a 8ª Vara da Família do Rio concedeu-lhe esse direito, mas a decisão foi reformada pelo TJ no julgamento de um recurso do Ministério Público Estadual⁵⁶.

Embora não seja o primeiro caso de retificação, Roberta se tornou um grande marco pela notoriedade do seu caso e de sua luta pelo reconhecimento legal de sua identidade, colocando o país inteiro para discutir a existência de corpos que escapam à regra binária e cisgênera. Mais ainda, obrigando o Estado a pensar a garantia do acesso de travestis e demais pessoas trans a um direito personalíssimo à dignidade, à felicidade, à liberdade e à própria autonomia para se relacionar com seus corpos marcados pela negação de sua identidade. Em sua edição de 22/02/1997 a Folha escreve:

O ministro Sydney Sanches, do STF (Supremo Tribunal Federal), rejeitou ontem recurso da transexual Roberta Close, 32, para mudar de nome e se livrar da identificação de

⁵⁶ Agência Folha. MP Rejeita mudar nome de Roberta Close. 19 de fevereiro de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fof/geral/ge19022.htm#:~:text=A%20Procuradoria%20Geral%20da%20Rep%C3%ABlica,nome%20Luiz%20Roberto%20Gambrine%20Moreira>

sexo masculino nos documentos pessoais.

(...) Conforme a sentença do TJ, "sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase da gestação". Também consta avaliação de que existe "prevalência do sexo natural sobre o psicológico".

O recurso negado é um agravo de instrumento contra essa decisão do TJ. Segundo os advogados de Roberta Close, houve violação a quatro princípios constitucionais.

São eles dignidade da pessoa humana, proibição de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem, direito de petição aos Poderes públicos em defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder e dever do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade.⁵⁷

Ao fazer esse movimento, cumprindo todos os ritos que eram exigidos pela medicina e pelo sistema de justiça para poder dar entrada no processo, algo impensável para mulheres transexuais que não desejassem ter uma vagina ou para as travestis que sequer eram consideradas nesse processo, ela - mesmo sem perceber, denunciava a forma degradante e humilhante com que a sociedade a tratava, sobretudo o Judiciário. Embora fosse reconhecida publicamente como a mulher mais bonita do Brasil, as instituições negavam o seu lugar de fato e direito enquanto uma mulher.

Durante essa longa espera, os danos causados a Roberta se tornaram irreparáveis. Certa vez, no aeroporto de Zurique, na Suíça, ela foi detida por policiais da fronteira devido ao fato de que seu nome não correspondia à imagem que eles estariam vendo. O mesmo fato continua se repetindo até os dias de hoje. Os países ainda têm resistência em reconhecer os direitos trans e as fronteiras seguem fechadas para travestis e demais pessoas trans migrantes que enfrentam transfobia na busca por acolhimento quando refugiadas ou em pedido de asilo político, ou mesmo quando em trânsito de férias ou deslocamentos a trabalho, principalmente aquelas que não tem seus nome retificados, visto que os países não consideram a identidade de gênero no processo de imigração, em uma nítida violação do direito à autodeterminação de gênero.

Quando, no ano de 2005, sua sentença foi proferida com 15 anos de atraso e após anos a fio sendo humilhada, (re)nascia a Roberta Gambine para o

⁵⁷ Folha de São Paulo. Recurso para mudança do nome de Roberta Close é negado no STF. 22 de fevereiro de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff220217.htm>

mesmo Estado que lhe negou a própria humanidade e o direito de ser mulher. Ali, naquele momento, estava muito nítido que enquanto para a Roberta aquela decisão aparentemente resolveria parte dos seus problemas e que poderia ser visto um entrave burocrático, era flagrante que o estado através de seu sistema de justiça desinteressado em garantir dignidade às pessoas trans e sem qualquer acúmulo em relação ao tema estaria determinando sobre seus próprios parâmetros quem ele poderia decidir que seria homem ou mulher, definindo ainda que ela só seria uma mulher a partir daquele momento. E esse poder ainda seguiria fazendo muitas vítimas ao longo dos anos.

"Ela ganhou na primeira instância, mas foi perdendo em todas as outras. Depois passamos a entrar com ações de pessoas que não tinham feito cirurgia. As teses foram mudando com o tempo. Primeiro nós tínhamos que falar que era doença, porque estava na classificação de doença, assim ficava até mais fácil para o juiz aceitar, porque falava para o juiz que era doença e a cura era fazer cirurgia. Imagina uma coisa dessas. Tinha que falar que fazia parte da cura dessa pessoa (entre aspas) a mudança do nome e do gênero. Porque não adiantava fazer a cirurgia e não mudar o nome, a pessoa não estaria pronta para a vida social dela. Hoje, graças a Deus as pessoas não precisam entrar com ação, nem para mudar o nome, nem para mudar o gênero, podem ir diretamente no cartório e mudar nome e gênero. (Tereza Rodrigues Vieira)"⁵⁸

Em entrevista a um programa de televisão em 2016⁵⁹, Roberta Close falou sobre o quanto aquele processo a torturou. Mencionou, ainda, ter sido submetida a perícias médicas abusivas e afirma que era o estado que estaria tentando controlar a forma com que ela deveria ser, negando quem ela era e trazendo impactos negativos em sua saúde mental. "*Me atrapalhou muito*", afirma Roberta.

O impacto que a luta de Roberta Gambine Close têm na busca pelo direito à autodeterminação de gênero (e, por que não, do próprio corpo) é imensurável, Além de tirar pessoas trans da completa invisibilidade, ela protagonizou um dos casos mais emblemáticos na garantia da requalificação civil dessas pessoas no país.

⁵⁸ Jornal de Beltrão. Advogada que conseguiu mudança de gênero para Roberta Close fez palestra na Unipar. Disponível em: <https://jornalbeltrao.com.br/educacao/advogada-que-conseguiu-mudanca-de-genero-para-roberta-close-fez-palestra-na-unipar/>

⁵⁹ Uol. 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/videos/assistir/?id=roberta-close-sofreu-para-mudar-nome-foi-uma-coisa-que-so-me-torturou-04020E9B3660E0816326>

K) VIA CRUCIS JUDICIAL

Antes das regras atuais, pessoas trans eram obrigadas a ingressar com um processo judicial para solicitar a retificação do seu prenome e/ou de seu marcador de gênero/sexo jurídico no registro civil. Para isso, era necessário constituir advogade, contar com o apoio da defensoria pública ou ainda de ONGs que têm apoio jurídico.

Não havia um procedimento padrão ou provimento que direcionasse a forma com que o processo deveria ser realizado, e em muitos casos, a juíza ou o juiz, acabavam replicando a mesma fórmula de decisões anteriores, que por vezes incluíam provas invasivas ou impossíveis de serem incluídas no processo, exigindo atestados psiquiátricos e psicológicos, determinando a realização de exames ginecológicos/urológicos, depoimentos de terceiros, envio de fotos para atestar que a pessoa vivia e era reconhecida publicamente de acordo com o gênero que se reconhecia, dentre outros. Além disso, em alguns casos, havia a exigência de comprovação de cirurgia de redesignação sexual, eram feitas perícias vexatórias e humilhantes, e mesmo assim havia um alto índice de negativas ao pedido de retificação. Todas essas exigências eram patologizantes e abusivas, além de negarem a autonomia da pessoa trans sobre suas escolhas, uma vez que a identidade de gênero é algo íntimo que não precisa ser comprovado sob qualquer hipótese.

Pessoas não binárias e intersexo ainda não contam com regulamentação própria e enfrentam dificuldades nesse processo.

L) NEON CUNHA E O PEDIDO DE MORTE ASSISTIDA

"Eu poderia ter me tornado um cadáver, mas me tornei Neon Cunha."

Outra grande mulher que contribuiu de forma direta e efetiva para que fosse garantida sua retificação sem ter que se submeter ao olhar patologizante que ainda imperava de forma institucionalizada foi Neon Cunha, travesti negra, ameríndia e uma das principais ativistas pelo direito a requalificação civil no país.

"A forma como mulheres trans e travestis são privadas de reconhecimento social e de direitos básicos de cidadania não se dissocia da opressão patriarcal que segue impondo também às mulheres cisgêneras a violência da expectativa de um ideal hegemônico, universal, que constitui o 'ideal de mulher'."(*Neon Cunha para o portal Hysteria*⁶⁰)

⁶⁰ Hysteria. Pelo direito de ser quem se é. 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://hysteria.etc.br/colaboradoras/neon-cunha/>

Em matéria publicada na Folha de São Paulo em 30/07/2016, o jornalista escreveu:

A designer Neon Cunha, entrou no começo do ano com ação judicial de retificação de registro civil. Quer que seu nome de registro, e o sexo masculino, que lhe foi atribuído, sejam retificados. Ela se recusa a ser diagnosticada com disforia de gênero, condição descrita pela medicina como desconforto com o gênero que é atribuído ao nascer. À Justiça, ela pede "o direito a uma morte assistida" caso seu pedido não seja atendido.

(...) Não vou passar por controle médico, me recuso a passar por um processo de patologização. Como eu vou ficar nua na frente de alguém para provar que eu sou eu. Eu não tenho essa disforia [não reconhecimento da genitália com que se nasce], nunca tive. Uma mulher pode nascer com um falo e não se incomodar com isso⁶¹.

Esse processo foi aberto por Neon dois anos antes da decisão do STF e a possibilidade de retificação na via administrativa colocou o Estado, na figura do Judiciário, para mais uma vez discutir a forma com que tratava as pessoas trans. Neon Cunha exigiu o reconhecimento de sua existência como legítima e sem ter que se submeter ao processo vexatório, violento e humilhante que outras enfrentavam.

A ousadia de Neon Cunha frente aos saberes médicos que tutelavam e tiravam a autonomia das pessoas trans ainda vistas como doentes mentais e frente à insistência do Judiciário em decidir quem poderia ser reconhecido como homem ou mulher abriria um precedente importante na luta pela requalificação civil das pessoas trans no país.

Em entrevista, Neon Cunha ainda declarou à Folha:

O que é a morte? É a não existência, é a ausência de vida. Do que adianta eu ser documentada? Sou uma morta-viva? A negação de direito à vida eu já tenho. A condição posta é essa: eu preciso ficar mendigando que os outros permitam que eu seja quem eu sou. Eu tenho 16 anos de consultório terapêutico. Eu converso sobre não querer ser patologizada. Eu não sou doente. (...) Sou mais uma mulher lutando pelo direito à dignidade que todas nós merecemos e poucas têm acesso. Não há nada mais primário do que a garantia de dignidade, nem mesmo a vida. Não tenho medo da morte. Tenho medo de morrer sem dignidade. A morte assistida seria morrer com os meus queridos ao redor, saber que eu ia ser enterrada com o modelão que eu escolhesse⁶².

⁶¹ Folha de São Paulo. Transexual pede morte assistida se não puder mudar nome e gênero. 30 de julho de 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1797087-transexual-pede-morte-assistida-se-nao-puder-mudar-nome-e-genero.shtml>

⁶² Idem.

Neon procurou a Justiça para pedir um direito, mas não buscava somente abrir um processo. O que ela fez foi um ato político que mudaria de uma vez por todas o direito ao nome das pessoas trans. Ela e seu advogado conseguiram romper com um padrão altamente abusivo. Com seu ganho de causa, tornou-se a primeira mulher transexual a mudar de nome sem diagnóstico de patologia, cirurgia de readequação genital.

M) JULGAMENTO DA ADI 4275, STF

A ADI 4275 foi proposta em 2009 pela Procuradoria Geral da República (PGR) pedindo uma interpretação conforme à Constituição do art. 58 da Lei 6.015/1973 que dispõe sobre os registros públicos. Conforme o art. 58 “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Dessa forma, a PGR entendia que o artigo deveria ser interpretado em conformidade com a Constituição em seus artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso X, de modo a reconhecer “aos transexuais, que assim o desejarem, independente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição do prenome e sexo no registro civil”⁶³.

A PGR ainda pediu, originariamente, que, caso a pessoa não optasse pela cirurgia, fossem fixado os seguintes requisitos para a alteração do registro público: a) idade superior a 18 anos; b) convicção, há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; e c) baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero⁶⁴.

Após 9 anos de espera, em 01 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4275, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, alterou a interpretação do art. 58 da Lei de Registro Públicos (Lei no 6.015/1973), passando a permitir que a retificação do registro civil de pessoas trans fosse realizada por via administrativa nos cartórios de Registro de Pessoas.

Conclusão do voto: “Julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73,

⁶³ Petição Inicial da Procuradoria Geral da República (PGR), p. 21. Disponível em <https://goo.gl/Lnb7q1>

⁶⁴ Paulo Iotti, jurista e advogado que atuou na presente ADI pelo Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS) e pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), entidades *amici curiae* no processo, destaca em artigo publicado em 02/03/2018 que: “Sobre o tema, é preciso compreensão histórica para entender esse condicionamento [da PGR] com justiça. Em 2009, não havia sido aprovada a *Lei de Identidade de Gênero* da Argentina, nem a Espanhola. No Brasil, não se falava (ou quase não se falava) em despatologização das identidades trans. A tese de dispensa de cirurgias, mas com laudos, era a vanguarda da época”. <https://goo.gl/x4MeCM>

de modo a reconhecer aos transtêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil⁶⁵.

n) PROVIMENTO nº 73/2018, CNJ

Em 29 de junho do mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 73/2018, que regulamenta o procedimento administrativo de retificação do registro civil a partir do julgamento da ADI 4275, anteriormente mencionada. A partir da data dessa publicação, todos os cartórios de Registro de Pessoas do Brasil ficaram obrigados a realizarem a alteração de nome e marcador de gênero nas certidões de nascimento.

Atualmente, a retificação do registro civil de pessoas trans pode ser realizada diretamente nos cartórios, desde que a pessoa apresente todos os documentos necessários. Não há mais necessidade de ingressar com qualquer processo judicial, nem ter a decisão de um juiz para que a alteração possa ser feita. Além disso, não há mais qualquer exigência de laudo ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual ou outro tipo de modificação corporal.

Para facilitar esse processo, a ANTRA lançou duas cartilhas com o passo sobre como organizar e realizar a retificação pela via administrativa⁶⁶.

Após a retificação, o que deve ser feito para alterar os documentos?

Com a certidão de nascimento retificada em mãos, a pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação e nos documentos pessoais. Segundo o Provimento CNJ no 73/2018, o cartório deverá comunicar a retificação aos órgãos responsáveis pela expedição do RG, do CPF e do passaporte, e ao Tribunal Regional Eleitoral. Em regra, as despesas de emissão desses documentos são pagas por conta da pessoa interessada. Os demais documentos devem ser retificados nas repartições públicas responsáveis pela própria pessoa interessada.

⁶⁵ STF. ADI 4.275, de 10 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>

⁶⁶ Cartilhas de retificação. Disponível em: www.antrabrasil.org/catilhas

O) PANORAMA SOBRE A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Em 2019, em uma ação pioneira no país, foi realizado um projeto em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, representada pela Dra. Letícia Furtado – ex-Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos LGBTI em parceria com a ANTRA, que pretendia garantir o direito de realizar o processo de retificação de prenome e gênero de travestis e demais trans em privação de liberdade. Essa foi a primeira vez, no Brasil, que foi organizado um mutirão de retificação para pessoas trans privadas de liberdade, bem como a possibilidade de emissão de documentos como certidões de nascimento, título eleitoral e outros, além da carteira de identidade social para aquelas que não desejam realizar a retificação, mas que devem ter garantido o direito ao respeito e uso do nome social.

O projeto surgiu a partir da demanda explícita das internas, que manifestaram o desejo de retificar sua documentação a fim de garantir tratamento de acordo com sua identidade de gênero no sistema prisional, e foi possível graças a administração do Presídio Evaristo de Moraes, que vem desenvolvendo ações com a população LGBTI+ na unidade.

A Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): estabelece diretrizes procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população LGBTI+ que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, tais como:

Realização de ações e mutirões para emissão de documentos ou de retificação da documentação civil, quando solicitada pela pessoa ou pela defesa com autorização expressa.

Art. 6º. (...) Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6o da Resolução CNJ no 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa⁶⁷.

Direito da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+ dentro do sistema prisional a ser tratada pelo nome social, de acordo com a sua identidade de gênero, mesmo que este seja distinto do nome que conste de seu registro civil.

⁶⁷ CNJ. Resolução No 348, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>

Embora esse direito exista, não há relatos sobre a retificação registral de pessoas trans no sistema prisional.

P) RETIFICAÇÃO PARA PESSOAS NÃO BINÁRIAS

O provimento do CNJ não prevê expressamente o uso de marcador de gênero *não binário*, exigindo que o “sexo registral” seja alterado de masculino para feminino ou vice e versa. No entanto, diversos países, como a Alemanha, Nova Zelândia e os Estados Unidos, autorizam o registro do gênero neutro, de forma que a pessoa não precisa ser registrada nem com o sexo feminino nem com o masculino. Exigindo que essas pessoas busquem a retificação pela via judicial.

Em 2020, Aoi Berriel⁶⁸, que é uma pessoa não binária, conseguiu uma decisão inédita: a Justiça do Rio de Janeiro autorizou que em sua certidão de nascimento aparecesse: “sexo não especificado”. O pedido foi realizado através da Defensoria Pública do estado e se tornou o primeiro caso de registro para além dos marcadores binários no país, abrindo um precedente no sentido de garantir a dignidade às pessoas não binárias.

Atualmente, mesmo ainda dependendo de uma decisão judicial na maioria dos casos, pessoas não binárias tem conseguido alterar o registro para “não binário” ou “não binária” no marcador de sexo. Apenas o estado da Bahia tem um provimento⁶⁹ pioneiro na garantia da retificação pela via administrativa para pessoas não binárias. O Tribunal de Justiça do Estado (TJ/BA) aprovou a inclusão de gênero não binário nos registros civis, de forma administrativa, de pessoas que assim se identificam e que buscam a alteração de nome e gênero, após pedido da Defensoria e Ministério Público.

Q) LEIS DE IDENTIDADE DE GÊNERO

Em 2010, o Conselho da Europa adotou uma resolução que solicitava aos seus Estados-membros que garantissem o direito das pessoas trans de obterem “documentos oficiais que refletissem a identidade de gênero escolhida, sem a

⁶⁸ EXTRA. Em decisão inédita no Brasil, Justiça do Rio autoriza certidão de nascimento com registro de ‘sexo não especificado’. 20 de setembro de 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/em-decisao-inedita-no-brasil-justica-do-rio-autoriza-certidao-de-nascimento-com-registro-de-sexo-nao-especificado-rv1-1-24649959.html>

⁶⁹ Defensoria Pública Bahia. TJ/BA aprova a inclusão de gênero não-binário no registro civil após solicitação da Defensoria e MP. 13 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/tj-ba-aprova-a-inclusao-de-genero-nao-binario-no-registro-civil-apos-solicitacao-da-defensoria-e-mp/>

obrigação prévia de esterilização ou outro processo médico, como uma cirurgia de redesignação sexual ou terapia hormonal"⁷⁰.

De acordo com a Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA), ao menos 25 Estados-membros da ONU "autorizam o reconhecimento legal de gênero sem exigências proibitivas"⁷¹, dentre eles: Argentina, Uruguai, Colômbia, Bolívia, Equador, Chile, Peru, Dinamarca, Islândia, Irlanda, Noruega, Bélgica, Suécia, Reino Unido, Holanda, França, Itália, Portugal, Espanha.

Em alguns países, os processos administrativos ou judiciais podem levar anos e exigem um diagnóstico psiquiátrico, tratamento hormonal, cirurgia de redesignação sexual ou esterilização. Essa situação é criticada por organizações de defesa dos direitos humanos e LGBTQIA+.

Em 2012, a Argentina foi pioneira em autorizar a mudança de gênero no estado civil com uma simples declaração. Nos últimos anos, vários países latino-americanos adotaram leis semelhantes, como Uruguai, Chile, Colômbia, Bolívia, Equador e Peru. Em 2014, a Dinamarca foi o primeiro país europeu a conceder o direito à autodeterminação de identidade para pessoas trans. Outros países europeus seguiram seus passos, como Malta, Suécia, Irlanda, Noruega e Bélgica.

No Brasil não existe previsão para a aprovação de uma lei de identidade de gênero, sobretudo quando o estado tem adotado uma postura anti gênero que inclui uma agenda antitrans na sua forma de lidar com os direitos trans, a partir do espantinho da "ideologia de gênero" que no país assume um viés contra as existências trans.

Em 2013, após interlocução com diversos movimentos e representações trans da sociedade civil, foi apresentado na câmara federal o "Projeto de Lei João W. Nery" - PL 5002/13 (arquivado em caráter definitivo)⁷² sobre o direito à autodeterminação de gênero e outras questões relativas às pessoas trans. Infelizmente, o que viria a ser a lei de identidade de gênero brasileira, enfrentou forte perseguição e manipulações por parte de fundamentalistas religiosos e membros de bancadas conservadoras em interlocução com feministas trans excludentes que conseguiram "enterrar" o projeto, deixando milhões de pessoas trans invisibilizadas e sem direitos. Aliás, feministas antitrans têm sido responsáveis por promover

⁷⁰ Yahoo. Confira os países que permitem às pessoas trans mudarem de estado civil. 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/confira-os-paises-que-permitem-160511159.html>

⁷¹ Idem.

⁷² BRASIL. Projeto de lei 5002, de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>

ações contra a autodeterminação de gênero das pessoas trans em diversos países, aliadas a grupos historicamente organizados contra os direitos LGBTQIA+.


Em 2021, após um hiato sobre a necessidade de uma lei que assegure a autodeterminação de gênero das pessoas trans e insistentes cobranças dos movimentos populares de defesa dos direitos trans, e construído com a participação da ANTRA e outras instituições, além de ativistas trans, foi protocolado um novo Projeto de Lei de identidade de gênero na Câmara Federal (PL nº 3213/2021)⁷³, que pretende assegurar via legislativo o direito à autodeterminação de gênero de travestis e demais pessoas trans.

É importante ressaltar que se estima que haja cerca de 1,5 e 2 bilhões de pessoas vivendo sob as leis de autoidentificação ao redor do mundo, sem que o direito de outro grupo como a luta feminista ou antirracista fossem preteridos ou retrocedidos em decorrência do avanço dos direitos trans e sem que houvesse qualquer dado ou informações sobre um possível aumento no número de agressões sexuais em qualquer lugar atribuído às pessoas trans ou em decorrência do direito à autodeclaração de gênero.

Não há qualquer relação que sustente a afirmação usada por grupos antitrans de que a autodeclaração trans traria qualquer risco as mulheres cis. Esse tipo de argumento tem uma intenção muito bem definida: negar o direito à identidade de gênero das pessoas trans e seu reconhecimento legal, e conseqüentemente negar o acesso de mulheres trans aos espaços segregados por gênero. E isso é importante pontuar para entendermos o que está em perspectiva quando analisamos a discussão sobre autodeclaração proposta por esses grupos que têm se organizado e incidido politicamente para deslegitimar vivências e as experiências das pessoas trans, e mantê-las no lugar subalternizado a que foram (*e ainda são*) relegadas. (Trecho do Artigo: *A autodeclaração de gênero de mulheres trans expõe mulheres cis a predadores sexuais?*)⁷⁴.

⁷³ BRASIL. Projeto de Lei No 3.213, de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2093459

⁷⁴ Medium. A autodeclaração de gênero de mulheres trans expõe mulheres cis a predadores sexuais?. 28 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://brunabenevidex.medium.com/a-autodeclaração-de-gênero-de-mulheres-trans-expõe-mulheres-cis-a-predadores-sexuais-11b27e1ff85e>



**DIAGNÓSTICO
SOBRE O ACESSO
À RETIFICAÇÃO DE
NOME E GÊNERO DE
TRAVESTIS E DEMAIS
PESSOAS TRANS
NO BRASIL**

PARTE II - DIAGNÓSTICO SOBRE O ACESSO À RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO DE TRAVESTIS E DEMAIS PESSOAS TRANS NO BRASIL

3. OBJETIVOS DA PESQUISA

Bruna Benevides

Dando continuidade ao projeto EU EXISTO⁷⁵, iniciado em 2018 em parceria com o Instituto Prios de Direitos Humanos, a ANTRA já vinha mobilizando ações para organizar, mapear, identificar, pensar formas de enfrentar o descumprimento, os desafios para o acesso e as omissões que não foram enfrentadas pela normativa.

Com isso, vêm sendo pensadas e desenvolvidas diversas estratégias para provocar uma revisão sistemática na aplicabilidade do direito à autodeclaração de gênero, mais precisamente para o acesso à retificação registral de nome e/ou de gênero de travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias, assim como para superar as dificuldades e lacunas deixadas sem respostas.

Este diagnóstico tem como objetivo principal verificar o cenário de acesso ao direito à retificação de nome e/ou gênero, considerando uma análise sobre o julgamento da ADI 4275 pelo STF e, mais especificamente, o devido cumprimento e impacto do Provimento nº 73/2018/CNJ, já anteriormente mencionado. Da mesma forma, pretende-se jogar luz sobre a importância do uso do nome social para aquelas pessoas que ainda não retificaram seus documentos, seja por dificuldade de acesso ou por desejo próprio. Embora venha sendo observado um aumento no número de retificações⁷⁶, esse quadro demonstra que a retificação ainda enfrenta diversas questões que acabam impedindo que mais pessoas trans possam acessar esse direito.

⁷⁵ ANTRA. Projeto "Eu Existo". <https://antrabrasil.org/alteracao-registro-civil/>

⁷⁶ G1. Primeiro semestre de 2022 tem o maior número de alterações de nome e sexo em cartórios. 20 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/20/primeiro-semester-de-2022-tem-o-maior-numero-de-alteracoes-de-nome-e-sexo-em-cartorios.ghtml>

4. METODOLOGIA DA PESQUISA

*Anderson Waldemar Moreira Paula
Bruna Benevides*

A ausência ou, quando existentes, a limitação e fragilidade dos dados sobre o processo de retificação do registro civil por parte dos órgãos governamentais constitui o principal desafio na elaboração da presente pesquisa. Assim, entendemos que a existência e a concepção desta pesquisa são uma resposta encontrada pela sociedade civil contra a ausência de dados governamentais, tendo em vista que o trabalho é realizado por movimentos sociais politicamente mobilizados, coletivos e organizações não governamentais. Isso evidencia a falta de atenção do Estado na regulamentação de políticas públicas (na forma de uma Lei de Identidade Gênero, por exemplo) e ações que pensem a destinação de recursos materiais, pessoais e financeiros para assegurar a retificação do registro civil pelas pessoas trans, assim como para enfrentar a violação desse direito, monitorar abusos por parte dos cartórios ou, ainda, ter informações sobre a garantia do acesso a esse direito.

Para a consecução de uma pesquisa, é necessário adotar uma estratégia geral de investigação, a fim de organizar sistematicamente os métodos de como fazer a pesquisa. De acordo com Antônio Carlos Gil⁷⁷, metodologia é o conjunto de regras básicas necessárias ao desenvolvimento de uma pesquisa.

Optamos por empreender uma abordagem quantitativa na presente pesquisa, haja vista que, segundo Fonseca⁷⁸, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa, sendo certo que a pesquisa quantitativa se centra na objetividade e recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno ou as relações entre variáveis, por exemplo.

Para a coleta de dados que constituem a presente investigação qualitativa, foi eleita a forma de questionário que, segundo Cervo, Bervian e Silva, “refere-se a um meio de obter respostas às questões por uma fórmula que o próprio informante preenche”⁷⁹, de modo que “o questionário é a forma mais usada para coletar dados,

⁷⁷ GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 9.

⁷⁸ FONSECA, João José Saraiva da. Metodologia da Pesquisa Científica. Fortaleza: UEC, 2002, p. 20.

⁷⁹ CERVO, Arnaldo Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. Metodologia Científica. 6. ed. São Paulo: Pearson

pois possibilita medir com mais exatidão o que se deseja”⁸⁰. Ainda, conforme Cervo, Bervian e Silva, o questionário “possui a vantagem de os respondentes se sentirem mais confiantes, dado o anonimato, o que possibilita coletar informações e respostas mais reais”⁸¹.

A fim de concretizar a forma de coleta de dados eleita, desenvolvemos um formulário online por meio do *Google Formulários* cujo eixo central consistiu em captar a atual situação do acesso à retificação do registro civil por pessoas trans, gerando uma vasta base de dados a ser utilizado pela ANTRA não apenas nessa pesquisa, mas para que possa ampliar as possibilidades a partir do que foi encontrado.

O formulário se valeu de 43 perguntas alternadas entre 41 delas fechadas (respostas limitadas) e duas abertas (respostas mais livres), todas respondidas voluntariamente pelas pessoas participantes do questionário, que o preencheram voluntariamente entre os dias 5 e 23 de abril de 2022.

Findo o período em que o questionário ficou disponível para preenchimento on-line, contabilizamos o total de 1663 respostas, entre as quais foram descartadas cinco, por serem respostas duplicadas (respostas da mesma pessoa) e outras 16 respostas de pessoas que afirmaram não serem trans – ficando essas fora dos objetivos da pesquisa. **Assim, para os efeitos da presente pesquisa, foram validadas 1642 respostas, sendo 631 pessoas que retificaram e 1011 que não retificaram o registro civil.**

As perguntas dispostas no questionário foram distribuídas entre as quatro seções que estruturam a pesquisa, sendo elas: I) Autodeclaração como uma pessoa trans ou travesti; II) Identificação pessoal; III) Sobre a organização do processo de retificação; e IV) Sobre o processo de retificação em si.

Desde o projeto da pesquisa, passando pela publicação do questionário e coleta de respostas, até a publicação final do presente documento, foram executados os seguintes procedimentos:

1. Reuniões e discussões preliminares para traçar os objetivos e prazos da pesquisa;
2. Estruturação do questionário a partir do olhar de especialistas, pesquisadores e ativistas que atuam diretamente atendendo demandas sobre retificação para pessoas trans;

Prentice Hall, 2007, p. 53.

⁸⁰ *Idem.*

⁸¹ *idem.*

3. Após revisão, lançamento do questionário nas redes sociais;
4. Mobilização para que fosse alcançado um público diverso e representativo da comunidade trans, considerando marcadores de classe, raça, gênero, localização geográfica, território e, ainda, pessoas com deficiência, indígenas e pessoas intersexo autodeclaradas trans;
5. Após o fechamento do questionário, análise e seleção dos dados a serem observados e considerados na pesquisa;
6. Estruturação e organização preliminar do formato do relatório;
7. Reuniões e discussões sobre os dados alcançados, bem como sobre a definição de padrões e construção de cruzamentos a serem considerados nos resultados; e
8. Inclusão de agentes externos para a construção coletiva da publicação final.

Em conformidade com as etapas listadas acima, as informações extraídas das respostas contribuíram para a construção de um amplo banco de dados que subsidiou a realização da presente pesquisa. O material foi organizado em um documento amplo estruturado com as informações das respostas diretas e seus respectivos cruzamentos que explicitam, de forma detalhada, as informações que serão apresentadas na seção "Resultados e Análises".

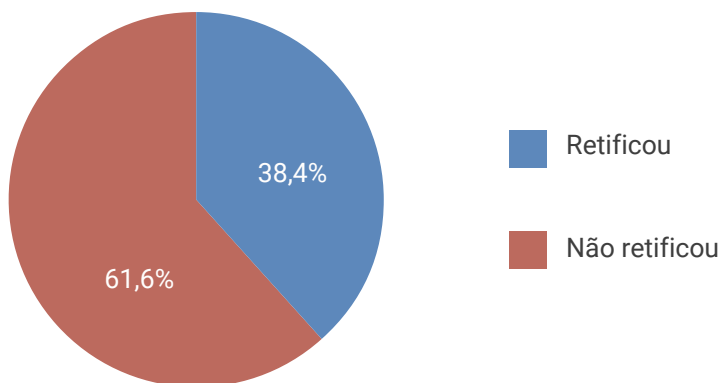
Com o levantamento realizado e em diálogo com outros estudos, pesquisas e marcos teóricos, (i) construímos o cenário geral da situação do acesso aos procedimentos previstos para a retificação do registro civil; (ii) sistematizamos os principais desafios para a efetivação deste direito; e (iii) indicamos algumas recomendações para que sejam enfrentados os principais problemas e omissões que foram explicitados a partir desta pesquisa.

5. RESULTADOS E ANÁLISES

Anderson Waldemar Moreira Paula
Bruna Benevides

Foram coletadas 1663 respostas ao formulário, entre as quais cinco foram descartadas por serem respostas duplicadas, ou seja, da mesma pessoa. Entre as 1658 respostas a serem analisadas, 16 informaram não serem pessoas trans e, por não serem o público-alvo do questionário, as respostas foram descartadas. Portanto, para efeitos da pesquisa, serão consideradas 1642 respostas validadas, sendo 631 pessoas que retificaram, correspondendo a 38,4% dos participantes e 1011 que não retificaram o registro civil, representando 61,6% do total.

Tabela 1: Participantes da pesquisa



Tendo em vista o escopo da pesquisa, bem como por questões metodológicas já explicitadas, as respostas do questionário serão divididas da seguinte forma: A) dados das pessoas que retificaram o registro civil; B) dados das pessoas que não retificaram o registro civil; C) pessoas que pretendem fazer ou fizeram a retificação pela via administrativa; D) principais motivos pelos quais ainda não efetivaram o direito a retificação; e) Relatos dos casos de transfobia coletados a partir da pesquisa; e F) Sobre a necessidade de atualização do Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

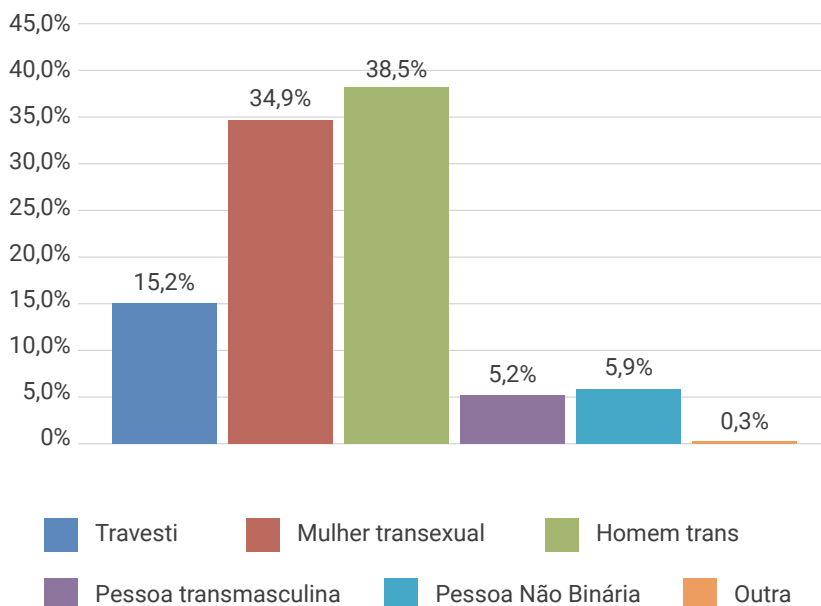
A) PESSOAS QUE FIZERAM A RETIFICAÇÃO

Neste item, foram consideradas 631 respostas (38,4% do total), número que diz respeito às pessoas que informaram terem retificado o registro civil, tanto pela via judicial, quanto pela via administrativa.

QUANTO À IDENTIDADE:

Em relação à identidade das pessoas que retificaram o registro civil, 96 (15,2%) informaram se identificar como travesti, 220 (34,9%) como Mulher Transexual, 246 (38,5%) Homem Trans, 33 (5,2%) Pessoa Transmasculina, 37 (5,9%) como Pessoa Não Binária e 2 (0,3%) informaram se identificar com “outra” identidade.

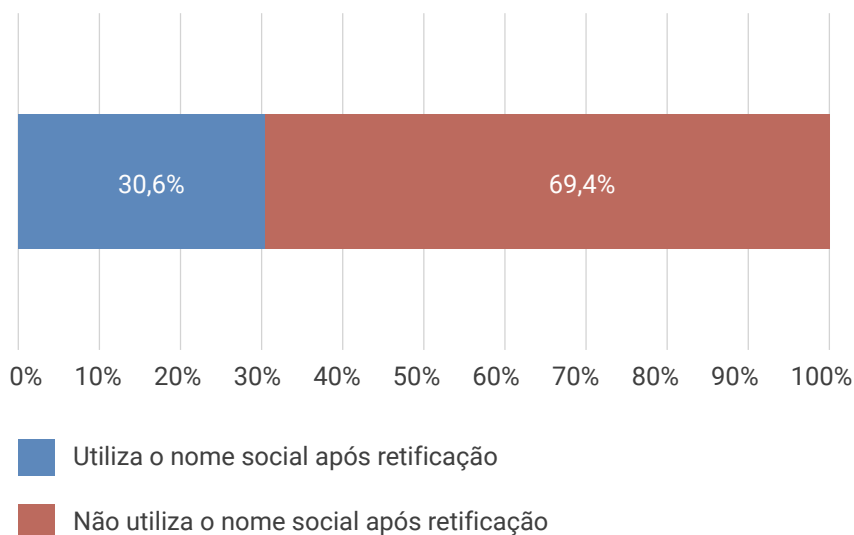
Tabela 2: Quanto à identidade



QUANTO AO USO DO NOME SOCIAL:

Mesmo após a retificação, 193 (30,6%) informaram que continuam utilizando o nome social, sendo 29 Travestis, 86 Mulheres Transexuais, 58 Homens Trans, oiti Pessoas Transmasculinas e 12 Pessoas Não Binárias, enquanto 436 (69,4%) informaram que não utilizam o nome social após a retificação, sendo 67 Travestis, 134 Mulheres Transexuais, 185 Homens Trans, 25 Pessoas Transmasculinas e 25 Pessoas Não Binárias. Houve, ainda, duas pessoas que informaram se identificar com "outra" identidade.

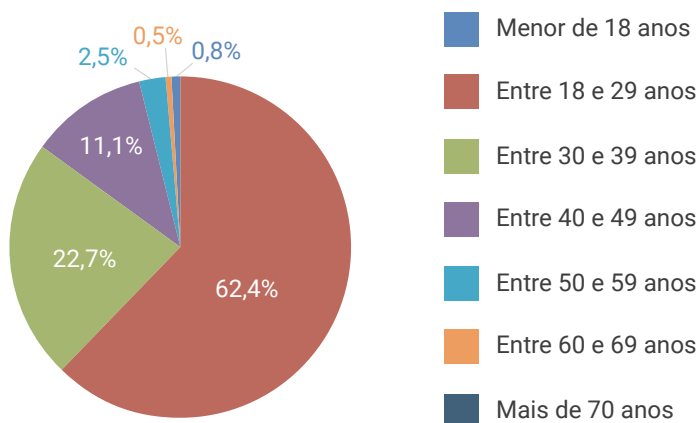
Tabela 3: Quanto ao uso do nome social



QUANTO À IDADE:

Observando o perfil etário, apenas cinco pessoas (0,8%) informaram ser menores de 18 anos, 394 (62,4%) informaram ter entre 18 e 29 anos, 143 (22,7%) entre 30 e 39 anos, 70 (11%) indicaram ter entre 40 e 49 anos, 16 (2,5%) informaram ter entre 50 e 59 anos, 3 (0,5%) afirmaram ter entre 60 e 69 anos e nenhuma informou ter mais de 70 anos. Ficando nítido que a faixa de idade que mais retificou foi entre pessoas mais jovens, com a maior concentração entre 18 e 39 anos.

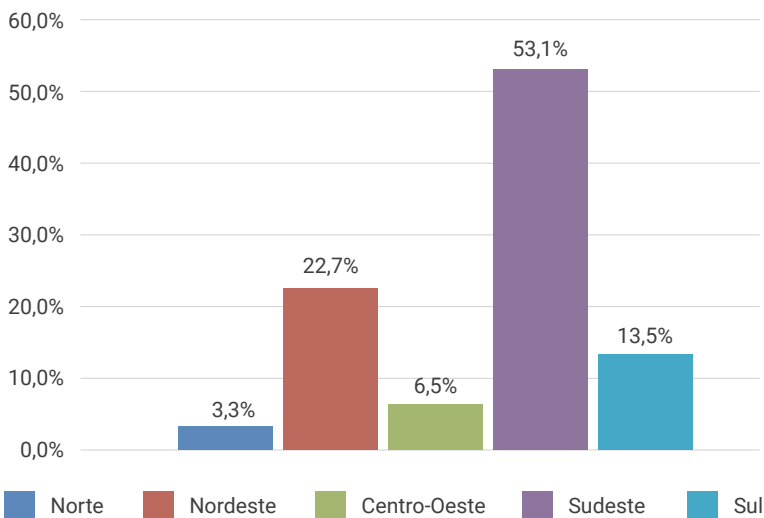
Tabela 4: Quanto à idade



QUANTO À REGIÃO

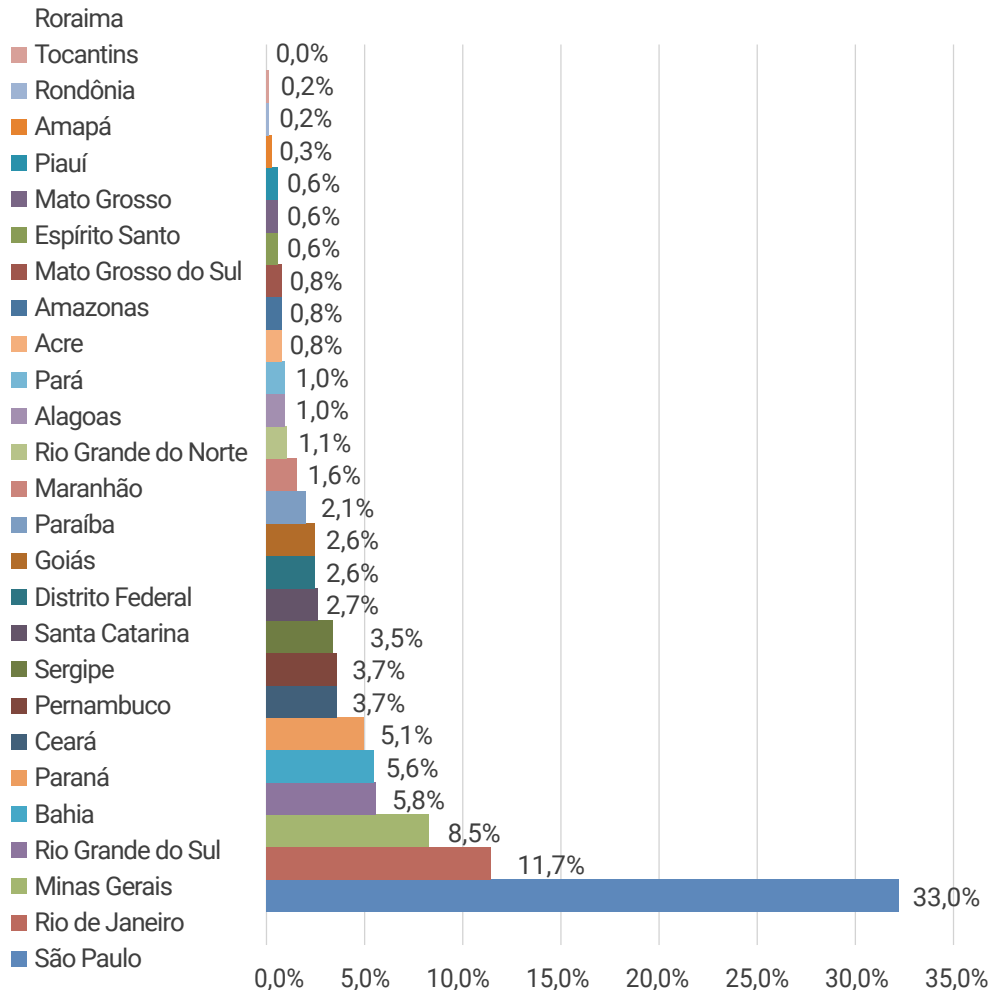
Considerando o local de moradia das pessoas, 21 (3,3%) delas informaram morar na região Norte, sendo quatro Travestis, dez Mulheres Transexuais, seis Homens Trans, nenhuma Pessoa Transmasculina e uma Pessoa Não Binária; 143 (22,7%) informaram morar na região Nordeste, sendo 27 Travestis, 60 Mulheres Transexuais, 49 Homens Trans, duas Pessoas Transmasculinas e cinco Pessoas Não Binárias; 41 (6,5%) informaram morar na região Centro-Oeste, sendo cinco Travestis, 16 Mulheres Transexuais, 13 Homens Trans, três Pessoas Transmasculinas e quatro Pessoas Não Binárias; 335 (53,1%) informaram morar na região Sudeste, sendo 46 Travestis, 106 Mulheres Transexuais, 139 Homens Trans, 22 Pessoas Transmasculinas e 21 Pessoas Não Binárias; e 85 (13,5%) informaram morar na região Sul, sendo 13 Travestis, 25 Mulheres Transexuais, 35 Homens Trans, cinco Pessoas Transmasculinas e seis Pessoas Não Binárias. Houve, ainda, duas pessoas que informaram se identificar com "outra" identidade.

Tabela 5: Quanto à residência



Entre as pessoas que afirmaram residir no Brasil, 206 (33%) informaram morar no estado de São Paulo; 73 (11,7%) informaram morar no estado do Rio de Janeiro; 53 (8,5%) informaram morar no estado do Minas Gerais; 36 (5,8%) informaram morar no estado do Rio Grande do Sul; 35 (5,6%) informaram morar no estado do Bahia; 32 (5,1%) informaram morar no estado do Paraná; 23 (3,7%) informaram morar no estado do Ceará; 23 (3,7%) informaram morar no estado do Pernambuco; 22 (3,5%) informaram morar no estado de Sergipe; 17 (2,7%) informaram morar no estado de Santa Catarina; 16 (2,6%) informaram morar no Distrito Federal; 16 (2,6%) informaram morar no estado de Goiás; 13 (2%) informaram morar no estado do Paraíba; dez (1,6%) informaram morar no estado do Maranhão; sete (1,1%) informaram morar no estado do Rio Grande do Norte; seis (1%) informaram morar no estado do Alagoas; seis (1%) informaram morar no estado do Pará; cinco (0,8%) informaram morar no estado do Acre; cinco (0,8%) informaram morar no estado do Amazonas; cinco (0,8%) informaram morar no estado do Mato Grosso do Sul; quatro (0,6%) informaram morar no estado do Espírito Santo; quatro (0,64%) informaram morar no estado do Mato Grosso; quatro (0,6%) informaram morar no estado de Piauí; duas (0,3%) informaram morar no estado do Amapá; uma (0,2%) informou morar no estado do Rondônia; uma (0,2%) informou morar no estado de Tocantins; e ninguém (0,00%) informou morar no estado do Roraima.

Tabela 6: Quanto ao estado



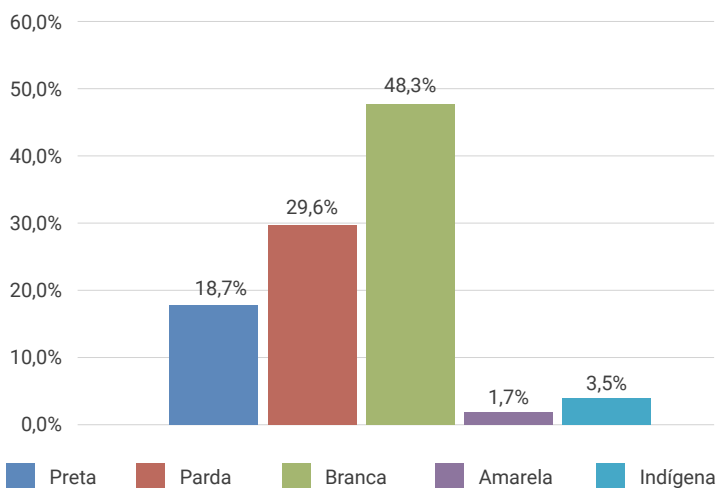
Além das pessoas que residem no Brasil, seis pessoas informaram residir fora do país, sendo três pessoas na Itália, duas pessoas em Portugal e uma pessoa no Japão. Entre as 632 pessoas que retificaram, somente uma pessoa informou ser imigrante, sendo de origem equatoriana.

QUANTO AO PERFIL RACIAL:

Considerando a autodeclaração de raça segundo o IBGE, 118 (18,7%) pessoas informaram se declarar como uma pessoa de cor preta, entre as quais 26 são Travestis, 46 são Mulheres Transexuais, 34 são Homens Trans, cinco são Pessoas Transmasculinas e seis são Pessoas Não Binárias; 187 (29,6%) informaram se declarar como uma pessoa de cor parda, sendo 30 Travestis, 72 Mulheres Transexuais, 73 Homens Trans, quatro Pessoas Transmasculinas e oito Pessoas Não Binárias. 305 (48,3%) informaram se declarar como uma pessoa de cor branca, entre as quais, 35 são Travestis, 96 são Mulheres Transexuais, 129 são Homens Trans, 23 são Pessoas Transmasculinas e 21 são Pessoas Não Binárias; e 11 (1,7%) informaram se declarar como uma pessoa amarela, sendo uma Travesti, quatro Mulheres Transexuais, cinco Homens Trans, nenhuma Pessoa Transmasculina e uma Pessoa Não Binária.

Às pessoas indígenas, foi destinado tópico próprio. Dentre o total de pessoas que retificaram o registro civil, houve 22 (3,5%) que informaram ser indígenas, entre as quais seis são Travestis, oito são Mulheres Transexuais, cinco são Homens Trans, três são Pessoas Transmasculinas e nenhuma Pessoa Não Binária.

Tabela 7: Quanto ao perfil racial



Quando somadas as pessoas pretas e pardas (negras), o número de pessoas negras que responderam que retificaram o registro civil que responderam essa pesquisa foi exatamente o mesmo de pessoas brancas, com 305 (48,3%) cada.

QUANTO A SER UMA PESSOA INTERSEXO:

Em uma pergunta específica sobre a pessoa ser ou não intersexo, apenas 17 (2,7%) responderam positivamente, dentre as quais uma é Travesti, dez são Mulheres Transexuais, quatro são Homens Trans, duas são Pessoas Transmasculinas e nenhuma é Pessoa Não Binária, enquanto 553 (87,6%) pessoas informaram que não são intersexo (sendo portanto, endossexo). 61 (9,7%) das pessoas que retificaram não souberam informar se são ou não intersexo.

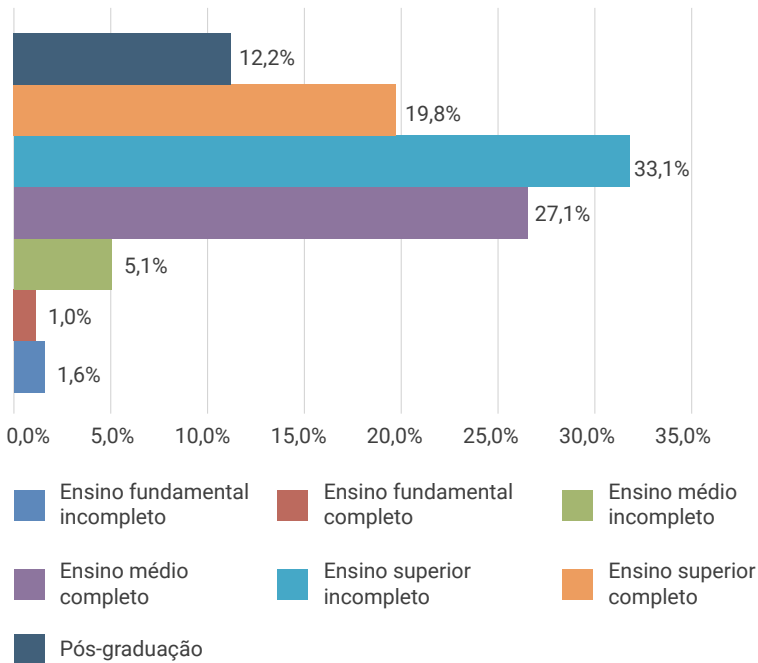
QUANTO A SER UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

Das pessoas que retificaram o registro civil, 29 (4,6%) informaram serem uma pessoa com deficiência (PCD), sendo duas Travestis, sete Mulheres Transexuais, 12 Homens Trans, quatro Pessoas Transmasculinas e quatro Pessoas Não Binárias, e 602 (95,4%) pessoas informaram não ser uma pessoa com deficiência.

QUANTO À ESCOLARIDADE:

Quanto ao grau de escolaridade, dez (1,6%) pessoas informaram ter o ensino fundamental incompleto com grau de escolaridade, sendo uma Travesti, quatro Mulheres Transexuais, três Homens Trans, uma Pessoa Transmasculina e uma Pessoa Não Binária; seis (1%) pessoas informaram ter o ensino fundamental completo como grau de escolaridade, sendo uma Travesti, cinco Mulheres Transexuais, nenhum Homem Trans, nenhuma Pessoa Transmasculina e nenhuma Pessoa Não Binária; 32 (5,1%) pessoas informaram ter o ensino médio incompleto como grau de escolaridade, sendo duas Travestis, 22 Mulheres Transexuais, seis Homens Trans, uma Pessoa Transmasculina e uma Pessoa Não Binária; 171 (27,1%) pessoas informaram ter o ensino médio completo como grau de escolaridade, sendo 29 Travestis, 65 Mulheres Transexuais, 66 Homens Trans, oito Pessoas Transmasculinas e três Pessoas Não Binárias; 209 (33,1%) pessoas informaram ter o ensino superior incompleto como grau de escolaridade, sendo 37 Travestis, 53 Mulheres Transexuais, 83 Homens Trans, 17 Pessoas Transmasculinas e 18 Pessoas Não Binárias; 125 (19,8%) pessoas informaram ter o ensino superior completo como grau de escolaridade, sendo 16 Travestis, 35 Mulheres Transexuais, 61 Homens Trans, uma Pessoa Transmasculina e 11 Pessoas Não Binárias; e 77 (12,2%) pessoas informaram ter pós-graduação (*lato sensu*, mestrado ou doutorado) como grau de escolaridade, sendo dez Travestis, 35 Mulheres Transexuais, 24 Homens Trans, cinco Pessoas Transmasculinas e três Pessoas Não Binárias. Houve, ainda, duas pessoas que informaram se identificar com "outra" identidade e uma pessoa preferiu não responder o grau de escolaridade.

Tabela 8: Quanto à escolaridade



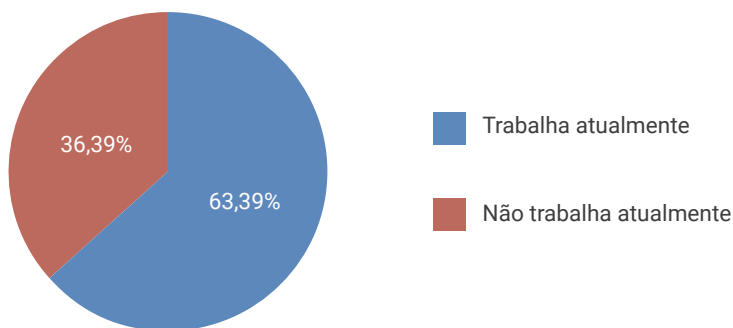
Analisando o perfil racial junto à escolaridade das pessoas que retificaram o registro civil, entre as dez pessoas que informaram ter o ensino fundamental incompleto, 2 se declararam como uma pessoa de cor preta, 7 como uma pessoa de cor parda, uma como uma pessoa de cor branca e nenhuma informou se declarar como uma pessoa amarela ou indígena; entre as seis pessoas que informaram ter o ensino fundamental completo, duas se declararam como uma pessoa de cor preta, duas como uma pessoa de cor parda, duas como uma pessoa de cor branca e nenhuma informou se declarar como uma pessoa amarela ou indígena; entre as 32 pessoas que informaram ter o ensino médio incompleto, duas se declararam como uma pessoa de cor preta, 18 como uma pessoa de cor parda, 11 como uma pessoa de cor branca, nenhuma se declarou como uma pessoa amarela e uma se declara como uma pessoa indígena; entre as 170 pessoas que informaram ter o ensino médio completo, 39 se declararam como uma pessoa de cor preta, 55 como uma pessoa de cor parda, 69 como uma pessoa de cor branca, quatro como uma pessoa amarela e três como uma pessoa indígena; entre as 208 pessoas que informaram ter o ensino superior incompleto, 45 se declararam como uma pessoa de cor preta, 57 como uma pessoa de cor parda, 99 como uma pessoa de cor

branca, quatro como uma pessoa amarela e três como uma pessoa indígena; entre as 125 pessoas que informaram ter o ensino superior completo, 17 se declararam como uma pessoa de cor preta, 31 como uma pessoa de cor parda, 75 como uma pessoa de cor branca, duas como uma pessoa amarela e nenhuma se declarou como uma pessoa indígena; entre as 76 pessoas que informaram ter pós-graduação (*lato sensu*, mestrado e doutorado), dez se declararam como uma pessoa de cor preta, 17 como uma pessoa de cor parda, 48 como uma pessoa de cor branca, uma se declarou como uma pessoa amarela e nenhuma como uma pessoa indígena. Houve uma pessoa que preferiu não responder o seu grau de escolaridade e outras três pessoas informaram “outra” autodeclaração racial.

QUANTO AO TRABALHO:

No que toca ao quesito trabalho, 400 (63,4%) das pessoas que retificaram informaram que trabalham atualmente, sendo 56 Travestis, 135 Mulheres Transexuais, 166 Homens Trans, 18 Pessoas Transmasculinas e 23 Pessoas Não Binárias, enquanto 231 (36,6%) pessoas afirmaram que não trabalharam atualmente, sendo 40 Travestis, 85 Mulheres Transexuais, 77 Homens Trans, 15 Pessoas Transmasculinas e 14 Pessoas Não Binárias. Outras duas pessoas informaram indicaram "outra" autoidentificação de gênero.

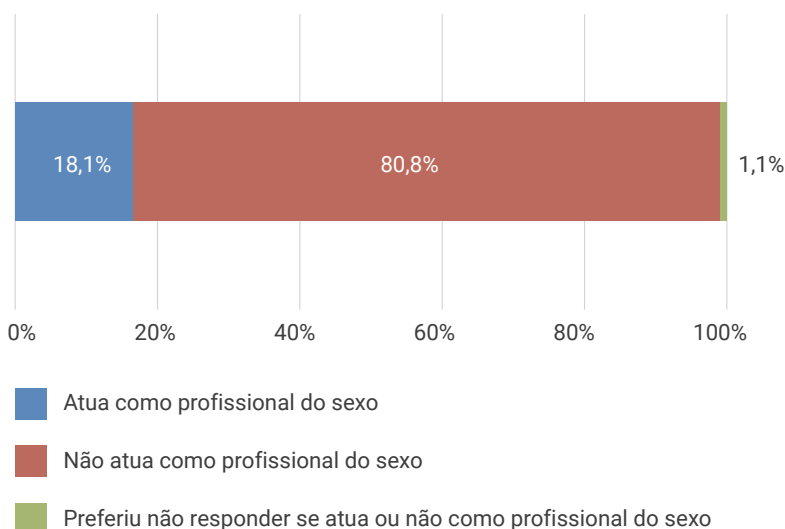
Tabela 9: Quanto ao Trabalho



EM RELAÇÃO AO TRABALHO SEXUAL:

Em relação às pessoas que participaram dessa pesquisa, 114 (18,1%) informaram que atuam como profissionais do sexo, sendo 101 Travestis/ Mulheres Transexuais, 13 Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e nenhuma Pessoa Não Binária; 510 (80,8%) informaram que não atuam como profissionais do sexo, sendo 212 Travestis/ Mulheres Transexuais, 259 Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e 37 Pessoas Não Binárias; e sete (1,1%) preferiram não responder se atuam como profissionais do sexo, sendo três Travestis/ Mulheres Transexuais, quatro Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e nenhuma Pessoa Não Binária. Houve, ainda, duas pessoas que informaram se identificar com "outra" identidade de gênero.

Tabela 10: Em relação ao trabalho sexual



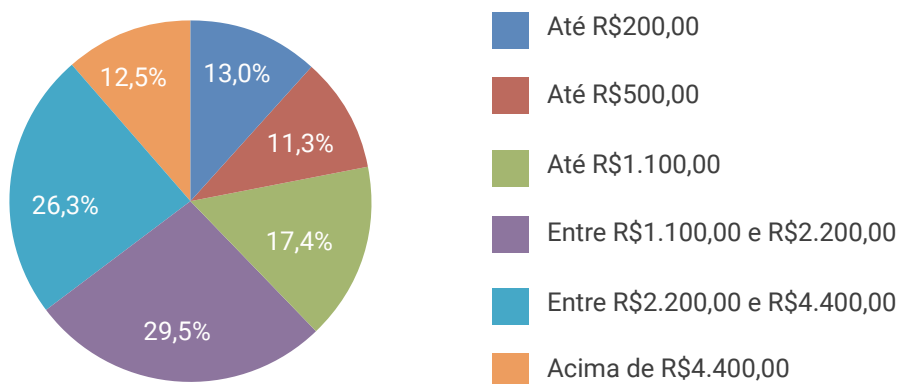
Examinando, ainda, o perfil racial das 114 pessoas profissionais do sexo que retificaram o registro civil, 78 (64%) se declararam como negras, sendo 33 autodeclaradas de cor preta e 45 como uma pessoa de cor parda; 33 como pessoa de cor branca, uma se declara como uma pessoa amarela e duas como uma pessoa indígena; entre as 507 pessoas que retificaram e não atuam como profissionais do sexo, 85 informaram se declarar como uma pessoa de cor preta, 137 informaram se declarar como uma pessoa de cor parda, 270 informaram se declarar como uma pessoa de cor branca, dez informaram se declarar como uma pessoa amarela e cinco informaram se declarar como uma pessoa indígena; e entre as sete pessoas que retificaram, mas preferiam não responder se atuam como profissionais do sexo,

nenhuma informou se declarar como uma pessoa de cor preta, cinco informaram se declarar como uma pessoa de cor parda, duas informaram se declarar como uma pessoa de cor branca, nenhuma informou se declarar como uma pessoa amarela e nenhuma informou se declarar como uma pessoa indígena. Houve ainda 3 pessoas que informaram “outra” autodeclaração racial.

QUANTO À RENDA

Ao traçar o perfil de renda, verificamos que, entre as pessoas que retificaram, 82 (13%) informaram que a sua renda mensal é de “até R\$200,00”, sendo 14 Travestis, 30 Mulheres Transexuais, 27 Homens Trans, seis Pessoas Transmasculinas e cinco Pessoas Não Binárias; 71 (11,3%) informaram que a sua renda mensal é de “até R\$500,00”, sendo 16 Travestis, 23 Mulheres Transexuais, 26 Homens Trans, duas Pessoas Transmasculinas e quatro Pessoas Não Binárias; 110 (17,4%) informaram que a sua renda mensal é de “até R\$1.100,00”, sendo 17 Travestis, 35 Mulheres Transexuais, 41 Homens Trans, sete Pessoas Transmasculinas e nove Pessoas Não Binárias; 186 (29,5%) informaram que a sua renda mensal está “entre R\$1.100,00 e R\$2.200,00”, sendo 27 Travestis, 60 Mulheres Transexuais, 82 Homens Trans, oito Pessoas Transmasculinas e nove Pessoas Não Binárias; 103 (26,3%) informaram que a sua renda mensal está “entre R\$2.200,00 e R\$4.400,00”, sendo dez Travestis, 35 Mulheres Transexuais, 48 Homens Trans, seis Pessoas Transmasculinas e quatro Pessoas Não Binárias; e 79 (12,5%) informaram que a sua renda mensal é “acima de R\$4.400,00”, sendo 12 Travestis, 37 Mulheres Transexuais, 19 Homens Trans, quatro Pessoas Transmasculinas e seis Pessoas Não Binárias. Outras duas pessoas informaram "outra" autoidentificação de gênero.

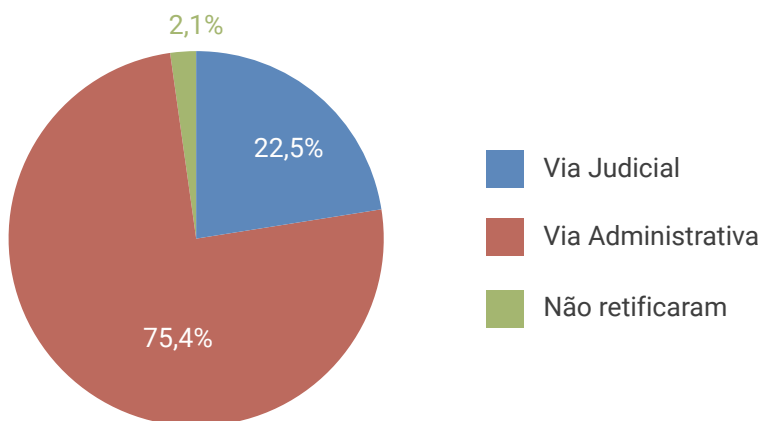
Tabela 11: Quanto à renda



QUANTO AO TIPO DE RETIFICAÇÃO:

Das 631 pessoas que fizeram a retificação do registro civil, 142 (22,5%) informaram que retificaram pela via judicial, das quais 89 são Travestis/ Mulheres Transexuais, 39 são Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e 13 são Pessoas Não Binárias; 476 (75,4%) informaram que retificaram pela via administrativa, das quais 216 são Travestis/ Mulheres Transexuais, 235 são Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e 24 são Pessoas Não Binárias; e, ainda, 13 (2,1%) pessoas informaram que não retificaram.

Tabela 12: Quanto ao tipo de retificação



QUANTO À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO:

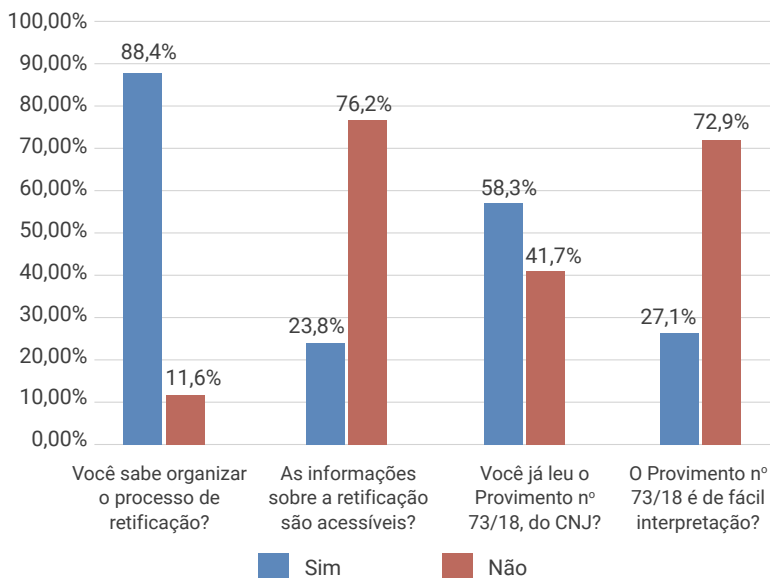
Em relação à organização do processo de retificação, entre as pessoas que retificaram, 558 (88,4%) informaram que sabem organizar o processo de retificação e 73 (11,6%) informaram que não sabem organizar o processo de retificação.

Acerca da acessibilidade das informações sobre o processo de retificação do registro civil, 150 (23,8%) das pessoas que retificaram informaram que consideram que as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre o processo de retificação estão facilmente disponíveis para todes, contra 481 (76,2%) pessoas que informaram que não consideram que as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre o processo de retificação estão facilmente disponíveis para todes.

Entre as pessoas que retificaram, 368 (58,3%) informaram que já leram o Provimento nº 73/18 do CNJ, enquanto 263 (41,7%) informaram que não leram a norma. Questionadas se o Provimento nº 73/18 do CNJ é suficiente para esclarecer

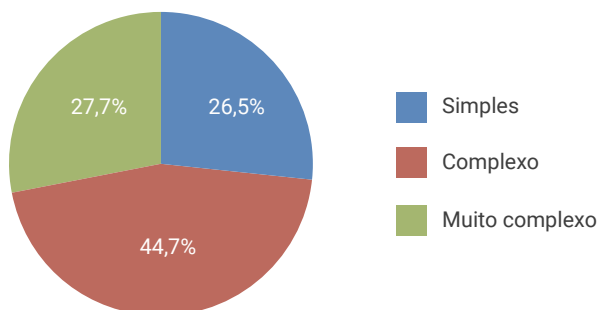
todas as dúvidas de quem vai retificar, bem como se suas informações são de fácil interpretação, 171 (27,1%) das pessoas que retificaram responderam positivamente, contra 460 (72,9%) pessoas que informaram que não consideram que as informações disponíveis na referida normativa são de fácil interpretação.

Tabela 13: Quanto a organização do processo de retificação



Quanto ao grau de dificuldade do processo de retificação, 72,4% consideram a dificuldade como um desestímulo para a retificação, sendo que 282 (44,7%) pessoas o consideram “complexo”, 175 (27,7%) pessoas que o consideram “muito complexo” e 7 (1,1%) informaram que ainda não fizeram a retificação, e apenas 167 (26,5%) das pessoas que retificaram informaram que consideram o processo de retificação “simples”.

Tabela 14: Quanto ao grau de dificuldade



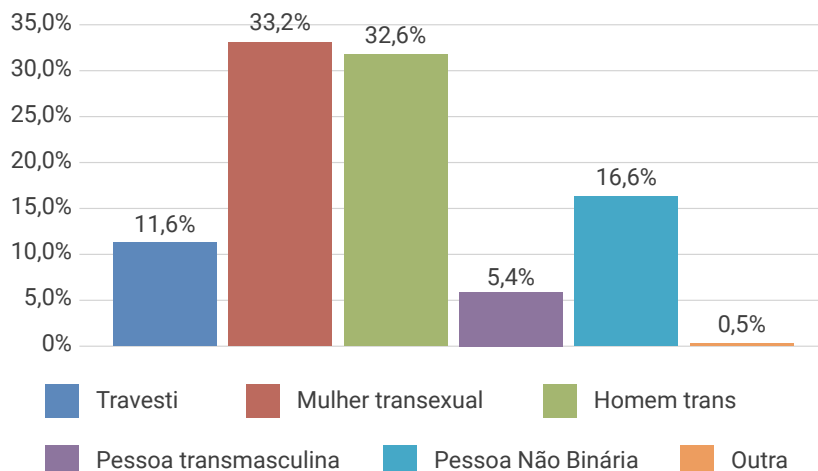
B) PESSOAS QUE NÃO FIZERAM A RETIFICAÇÃO

Neste item, foram consideradas 1011 respostas (63,6% do total), número que diz respeito às pessoas que informaram não terem retificado o registro civil, tanto pela via judicial quanto pela administrativa.

QUANTO À IDENTIDADE:

Em relação à identidade das pessoas que não retificaram o registro civil, a maioria são travestis e mulheres transexuais. Do total, 117 (11,6%) informaram se identificar como Travesti, 336 (33,2%) como Mulheres Transexuais, 330 (32,6%) como Homens Trans, 55 (5,4%) como Pessoa Transmasculina, 168 (16,6%) como Pessoa Não Binária e cinco (0,5%) informaram se identificar com “outra” identidade.

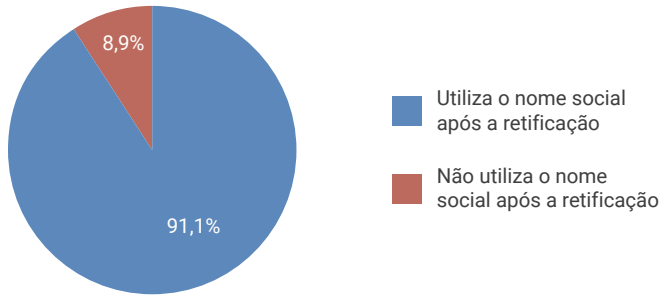
Tabela 15: Quanto à identidade das pessoas que não retificaram



QUANTO AO USO DO NOME SOCIAL:

Entre as pessoas que não retificaram o registro civil (nome e/ou sexo), 921 (91,1%) informaram que utilizam o nome social, sendo 107 Travestis, 306 Mulheres Transexuais, 313 Homens Trans, 49 Pessoas Transmasculinas e 142 Pessoas Não Binárias e 90 (8,9%) informaram que não utilizam o nome social, sendo dez Travestis, 30 Mulheres Transexuais, 17 Homens Trans, seis Pessoas Transmasculinas e 26 Pessoas Não Binárias. Cinco pessoas informaram se identificar com outra identidade.

Tabela 16: Quanto ao uso do nome social pelas pessoas que não retificaram

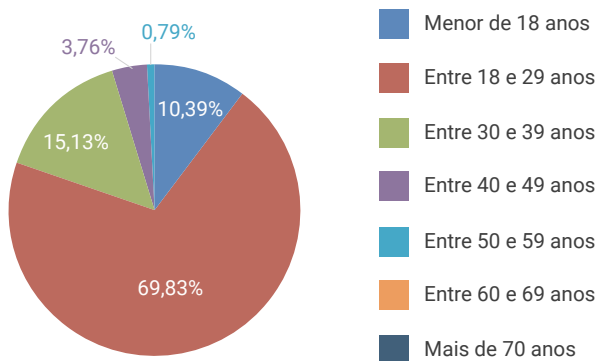


O gráfico acima, em especial, chama a atenção para o fato de que a política de respeito e uso do nome social continua atual e importantíssima para a garantia da inclusão, manutenção e enfrentamento da violência transfóbica no tratamento interpessoal de pessoas trans. Defender o uso do nome social, assim como garantir que seja uma política acessível, eficaz e que corresponda às necessidades dessa parcela da população deve ser um compromisso de toda a sociedade, devendo serem envidados esforços para que o nome social seja implementado e devidamente utilizado em todas as ações e políticas públicas para essas pessoas.

QUANTO À IDADE:

Quanto ao perfil etário, 105 (10,4%) das pessoas que não retificaram o registro civil informaram ser menores de 18 anos, 706 (69,8%), a maior parcela desse item, informaram ter entre 18 e 29 anos, 153 (15,1%) informaram ter entre 30 e 39 anos, 38 (3,8%) informaram ter entre 40 e 49 anos, oito (0,8%) informaram ter entre 50 e 59 anos, nenhuma informou ter entre 60 e 69 anos e uma (0,1%) informou ter mais de 70 anos.

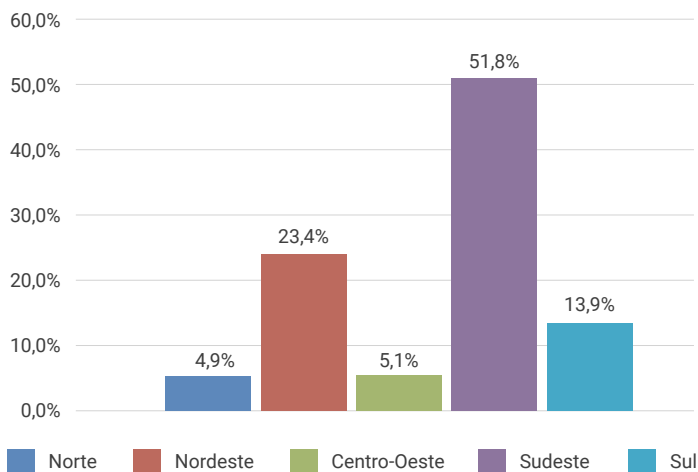
Tabela 17: Quanto à idade das pessoas que não retificaram



QUANTO À REGIÃO DE MORADIA:

Considerando o local de residência das pessoas que não retificaram o registro civil, 49 (4,9%) informaram morar na região Norte, sendo oito Travestis, 11 Mulheres Transexuais, 18 Homens Trans, cinco Pessoas Transmasculinas e sete Pessoas Não Binárias; 237 (23,4%) informaram morar na região Nordeste, sendo 27 Travestis, 91 Mulheres Transexuais, 71 Homens Trans, oito Pessoas Transmasculinas e 37 Pessoas Não Binárias; 52 (5,1%) informaram morar na região Centro-Oeste, sendo sete Travestis, 12 Mulheres Transexuais, 19 Homens Trans, três Pessoas Transmasculinas e 11 Pessoas Não Binárias; 524 (51,8%) informaram morar na região Sudeste, sendo 60 Travestis, 170 Mulheres Transexuais, 178 Homens Trans, 33 Pessoas Transmasculinas e 81 Pessoas Não Binárias; e 140 (13,9%) informaram morar na região Sul, sendo 13 Travestis, 47 Mulheres Transexuais, 43 Homens Trans, seis Pessoas Transmasculinas e 31 Pessoas Não Binárias. Houve, ainda, cinco pessoas que informaram se identificar com "outra" identidade.

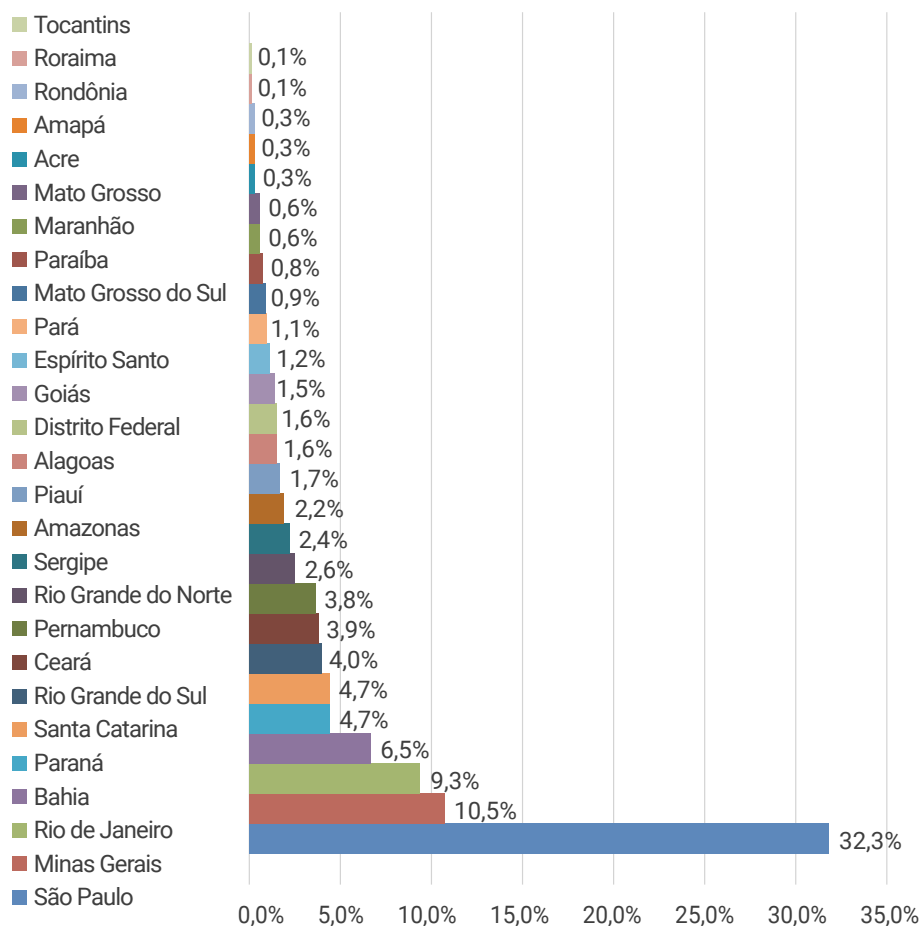
Tabela 18: Quando a região de moradia das pessoas que não retificaram



Entre as pessoas que afirmaram residir no Brasil, 324 (32,3%) informaram morar no estado de São Paulo, 105 (10,5%) informaram morar no estado do Minas Gerais, 93 (9,3%) informaram morar no estado do Rio de Janeiro, 65 (6,49%) informaram morar no estado do Bahia, 52 (5,2%) informaram morar no estado do Paraná, 47 (4,7%) informaram morar no estado de Santa Catarina, 40 (4%) informaram morar no estado do Rio Grande do Sul, 39 (3,9%) informaram morar no estado do Ceará, 38 (3,8%) informaram morar no estado do Pernambuco, 26 (2,6%) informaram morar no estado

do Rio Grande do Norte, 24 (2,4%) informaram morar no estado de Sergipe, 22 (2,2%) informaram morar no estado do Amazonas, 17 (1,7%) informaram morar no estado de Piauí, 16 (1,6%) informaram morar no estado do Alagoas, 16 (1,6%) informaram morar no Distrito Federal, 15 (1,5%) informaram morar no estado de Goiás, 12 (1,2%) informaram morar no estado do Espírito Santo, 11 (1,1%) informaram morar no estado do Pará, nove (0,9%) informaram morar no estado do Mato Grosso do Sul, oito (0,8%) informaram morar no estado do Paraíba, seis (0,6%) informaram morar no estado do Maranhão, seis (0,6%) informaram morar no estado do Mato Grosso, três (0,3%) informaram morar no estado do Acre, três (0,3%) informaram morar no estado do Amapá, três (0,30%) informaram morar no estado do Rondônia, uma (0,1%) informou morar no estado do Roraima e uma (0,1%) informou morar no estado de Tocantins.

Tabela 19: Quanto ao estado de moradia das pessoas que não retificaram



Entre as 1011 pessoas que não retificaram, somente 3 (0,3%) afirmaram ser imigrantes, sendo de origem peruana, nicaraguense e estadunidense.

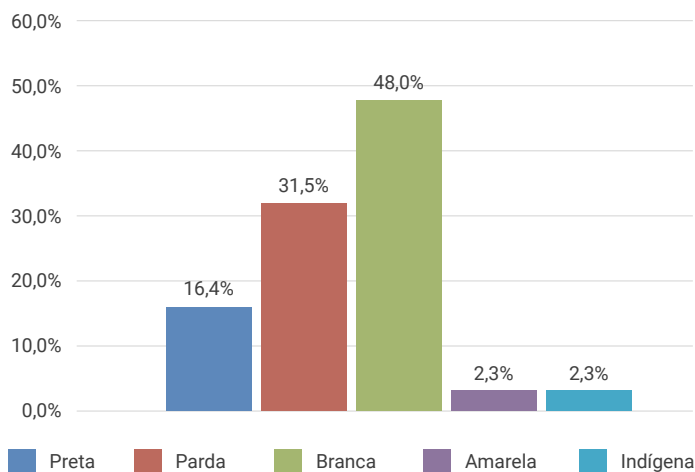
Além das pessoas que residem no Brasil, 9 (0,9%) pessoas que informaram residir fora do país, sendo 2 pessoas na Argentina, 2 pessoas no Canadá, 2 pessoas na Itália, 1 pessoa nos Estados Unidos, 1 pessoa na França e 1 pessoa em Portugal.

QUANTO AO PERFIL RACIAL:

Considerando a autodeclaração de raça segundo o IBGE, 165 (16,4%) das pessoas que não retificaram se declararam como uma pessoa de cor preta, entre as quais 26 são Travestis, 65 são Mulheres Transexuais, 49 são Homens Trans, três são Pessoas Transmasculinas e 22 são Pessoas Não Binárias; 317 (31,5%) se declararam como uma pessoa de cor parda, entre as quais 45 são Travestis, 130 são Mulheres Transexuais, 92 são Homens Trans, seis são Pessoas Transmasculinas e 44 são Pessoas Não Binárias; 482 (48%) se declararam como uma pessoa de cor branca, entre as quais 43 são Travestis, 129 são Mulheres Transexuais, 174 são Homens Trans, 43 são Pessoas Transmasculinas e 93 são Pessoas Não Binárias; e 23 (2,3%) se declararam como uma pessoa amarela, entre as quais uma é Travesti, nove são Mulheres Transexuais, nove são Homens Trans, uma é Pessoa Transmasculina e três são Pessoas Não Binárias. Cinco pessoas, ainda, se identificam com "outra" identidade.

Às pessoas indígenas, foi destinado tópico próprio. Do total das pessoas que não retificaram, 23 (2,3%) informaram serem indígenas, das quais três são Travestis, dez são Mulheres Transexuais, quatro são Homens Trans, uma é Pessoa Transmasculina e cinco são Pessoas Não Binárias.

Tabela 20: Quanto ao perfil racial das pessoas que não retificaram



QUANTO A SER UMA PESSOA INTERSEXO:

Em uma pergunta específica sobre a pessoa ser ou não intersexo, 24 (2,4%) das pessoas que não retificaram o registro civil responderam serem intersexo, sendo duas Travestis, dez Mulheres Transexuais, quatro Homens Trans, três Pessoas Transmasculinas e cinco Pessoas Não Binárias. 799 (79,53%) informaram que não são intersexo e 183 (18,1%) não souberam informar.

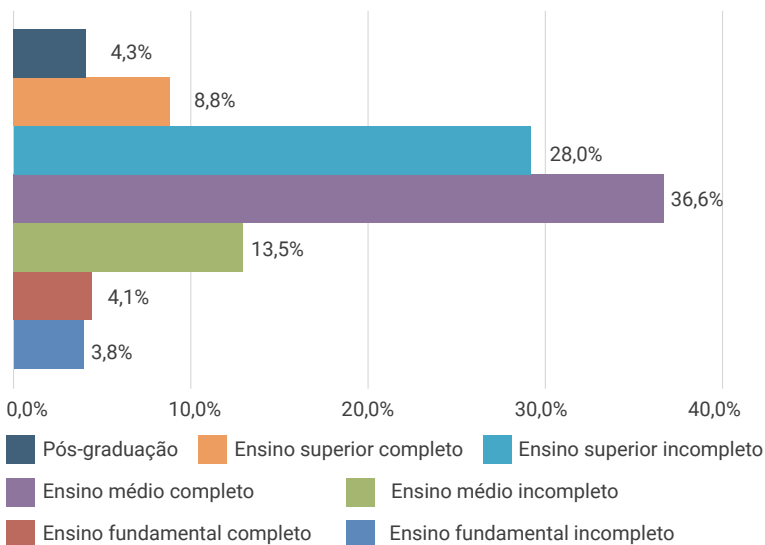
QUANTO A SER UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

Das pessoas que não retificaram o registro civil, 50 (5%) informaram serem uma pessoa com deficiência (PCD), sendo cinco Travestis, duas Mulheres Transexuais, 18 Homens Trans, cinco Pessoas Transmasculinas e 20 Pessoas Não Binárias. 956 (95%) informaram não ser uma pessoa com deficiência.

QUANTO À ESCOLARIDADE:

Quanto ao grau de escolaridade, 38 (3,8%) informaram ter o ensino fundamental incompleto, sendo seis Travestis, 22 Mulheres Transexuais, seis Homens Trans, nenhuma Pessoa Transmasculina e quatro Pessoas Não Binárias; 41 (4,1%) informaram ter o ensino fundamental completo como grau de escolaridade, sendo sete Travestis, 16 Mulheres Transexuais, 12 Homens Trans, duas Pessoas Transmasculinas e quatro Pessoas Não Binárias; 136 (13,5%) informaram ter o ensino médio incompleto como grau de escolaridade, sendo 14 Travestis, 57 Mulheres Transexuais, 45 Homens Trans, 4 Pessoas Transmasculinas e 15 Pessoas Não Binárias; 370 (36,6%) informaram ter o ensino médio completo como grau de escolaridade, sendo 41 Travestis, 130 Mulheres Transexuais, 135 Homens Trans, 18 Pessoas Transmasculinas e 45 Pessoas Não Binárias; 283 (28%) informaram ter o ensino superior incompleto como grau de escolaridade, sendo 34 Travestis, 77 Mulheres Transexuais, 90 Homens Trans, 17 Pessoas Transmasculinas e 64 Pessoas Não Binárias; 89 (8,8%) informaram ter o ensino superior completo como grau de escolaridade, sendo sete Travestis, 19 Mulheres Transexuais, 27 Homens Trans, nove Pessoas Transmasculinas e 25 Pessoas Não Binárias; e 43 (4,3%) informaram ter pós-graduação (*lato sensu*, mestrado e doutorado) como grau de escolaridade, sendo sete Travestis, dez Mulheres Transexuais, 12 Homens Trans, quatro Pessoas Transmasculinas e dez Pessoas Não Binárias. Houve nove (0,9%) pessoas que preferiram não responder o seu grau de escolaridade, duas (0,2%) pessoas não souberam informar o seu grau de escolaridade e, ainda, cinco pessoas que informaram se identificar com "outra" identidade.

Tabela 21: Quanto à escolaridade das pessoas que não retificaram



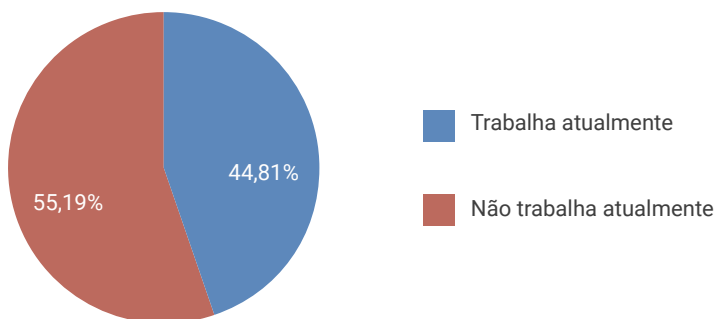
Analisando o perfil racial e a escolaridade das pessoas que não retificaram o registro civil, entre as 38 pessoas que informaram ter o ensino fundamental incompleto a maioria é negra (pretos e pardos). Destas, sete se declararam como uma pessoa de cor preta, 15 se declararam como uma pessoa de cor parda, 13 se declararam como uma pessoa de cor branca, três se declararam como uma pessoa amarela e nenhuma se declarou como uma pessoa indígena; entre as 41 pessoas que informaram ter o ensino fundamental completo, quatro se declararam como uma pessoa de cor preta, 14 se declararam como uma pessoa de cor parda, 22 se declararam como uma pessoa de cor branca, nenhuma se declara como uma pessoa amarela e uma se declara como uma pessoa indígena; entre as 136 pessoas que informaram ter o ensino médio incompleto, 30 se declararam como uma pessoa de cor preta, 46 se declararam como uma pessoa de cor parda, 54 se declararam como uma pessoa de cor branca, três se declararam como uma pessoa amarela e três se declararam como uma pessoa indígena; entre as 369 pessoas que informaram ter o ensino médio completo, 70 se declararam como uma pessoa de cor preta, 124 se declararam como uma pessoa de cor parda, 161 se declararam como uma pessoa de cor branca, 10 se declararam como uma pessoa amarela e 4 se declararam como uma pessoa indígena; entre as 277 pessoas que informaram ter o ensino superior incompleto, 39 se declararam como uma pessoa de cor preta, 82 se declararam como uma pessoa de cor parda, 151 se declararam como uma

pessoa de cor branca, quatro se declararam como uma pessoa amarela e uma se declara como uma pessoa indígena; entre as 87 pessoas que informaram ter o ensino superior completo, nove se declararam como uma pessoa de cor preta, 23 se declararam como uma pessoa de cor parda, 54 se declararam como uma pessoa de cor branca, uma se declara como uma pessoa amarela e nenhuma se declara como uma pessoa indígena; e entre as 42 pessoas que informaram ter pós-graduação (*lato sensu*, mestrado e doutorado), seis se declararam como uma pessoa de cor preta, dez se declararam como uma pessoa de cor parda, 30 se declararam como uma pessoa de cor branca, duas se declararam como uma pessoa amarela e nenhuma se declarou como uma pessoa indígena. Houve nove pessoas que preferiram não responder o seu grau de escolaridade, duas não souberam informar o seu grau de escolaridade e outras dez pessoas informaram outra autodeclaração.

QUANTO AO TRABALHO:

No que toca ao quesito trabalho, 451 (44,8%) das pessoas que não retificaram o registro civil informaram que trabalham atualmente, sendo 45 Travestis, 139 Mulheres Transexuais, 169 Homens Trans, 27 Pessoas Transmasculinas e 71 Pessoas Não Binárias, enquanto 555 (55,2%) afirmaram não trabalhar atualmente, sendo 72 Travestis, 197 Mulheres Transexuais, 161 Homens Trans, 28 Pessoas Transmasculinas e 97 Pessoas Não Binárias. Houve, ainda, cinco pessoas que informaram "outra" autoidentificação de gênero.

Tabela 22: Quanto ao trabalho das pessoas que não retificaram



EM RELAÇÃO AO TRABALHO SEXUAL:

Em relação às pessoas que participaram da presente pesquisa, 164 (16,2%) informaram que atuam como profissionais do sexo, sendo 113 Travestis/ Mulheres Transexuais, 17 Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e 14 Pessoas Não Binárias; 807 (79,8%) informaram que não atuam como profissionais do sexo, sendo

304 Travestis/ Mulheres Transexuais, 355 Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e 143 Pessoas Não Binárias; e 40 (4%) preferiram não responder se atuam como profissionais do sexo, sendo 16 Travestis/ Mulheres Transexuais, 13 Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e 11 Pessoas Não Binárias. Houve, ainda, cinco pessoas que informaram se identificar com "outra" identidade.

Tabela 23: Quanto ao trabalho sexual das pessoas que não retificaram

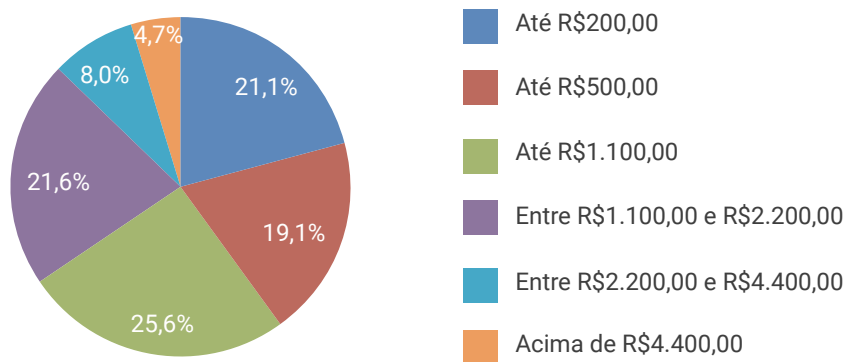


Examinando, ainda, o perfil racial das 162 pessoas profissionais do sexo que não retificaram o registro civil, ficou muito nítido que a maioria das pessoas que se encontram no trabalho sexual são negras. Delas, 28 se declararam como uma pessoa de cor preta, 67 se declararam como uma pessoa de cor parda, 60 se declararam como uma pessoa de cor branca, três se declararam como uma pessoa amarela e quatro se declararam como uma pessoa indígena; entre 800 as pessoas que não retificaram o registro civil e que não são profissionais do sexo, 133 se declararam como uma pessoa de cor preta, 242 se declararam como uma pessoa de cor parda, 405 se declararam como uma pessoa de cor branca, 17 se declararam como uma pessoa amarela e três se declararam como uma pessoa indígena; e entre 39 as pessoas que não retificaram o registro civil e que preferiam não responder se atuam como profissionais do sexo, cinco se declararam como uma pessoa de cor preta, nove se declararam como uma pessoa de cor parda, 20 se declararam como uma pessoa de cor branca, três se declararam como uma pessoa amarela e duas se declararam como uma pessoa indígena. Houve, ainda, dez pessoas que informaram "outra" autodeclaração racial.

QUANTO À RENDA:

Ao traçarmos o perfil de renda, verificamos que, entre as pessoas que não retificaram, 212 (21,1%) informaram que a sua renda mensal é de “até R\$200,00”, sendo 24 Travestis, 92 Mulheres Transexuais, 53 Homens Trans, 11 Pessoas Transmasculinas e 32 Pessoas Não Binárias; 193 (19,1%) informaram que a sua renda mensal é de “até R\$500,00”, sendo 28 Travestis, 52 Mulheres Transexuais, 57 Homens Trans, oito Pessoas Transmasculinas e 48 Pessoas Não Binárias; 256 (25,6%) informaram que a sua renda mensal é de “até R\$1.100,00”, sendo 30 Travestis, 85 Mulheres Transexuais, 90 Homens Trans, 16 Pessoas Transmasculinas e 35 Pessoas Não Binárias; 217 (21,6%) informaram que a sua renda mensal está “entre R\$1.100,00 e R\$2.200,00”, sendo 18 Travestis, 69 Mulheres Transexuais, 83 Homens Trans, 13 Pessoas Transmasculinas e 34 Pessoas Não Binárias; 81 (8%) informaram que a sua renda mensal está “entre R\$2.200,00 e R\$4.400,00”, sendo nove Travestis, 22 Mulheres Transexuais, 33 Homens Trans, cinco Pessoas Transmasculinas e 12 Pessoas Não Binárias; e 47 (4,6%) informaram que a sua renda mensal é “acima de R\$4.400,00”, sendo oito Travestis, 16 Mulheres Transexuais, 14 Homens Trans, duas Pessoas Transmasculinas e sete Pessoas Não Binárias. Houve, ainda, cinco pessoas que informaram se identificar com "outra" autoidentificação de gênero.

Tabela 24: Quando à renda das pessoas que não retificaram



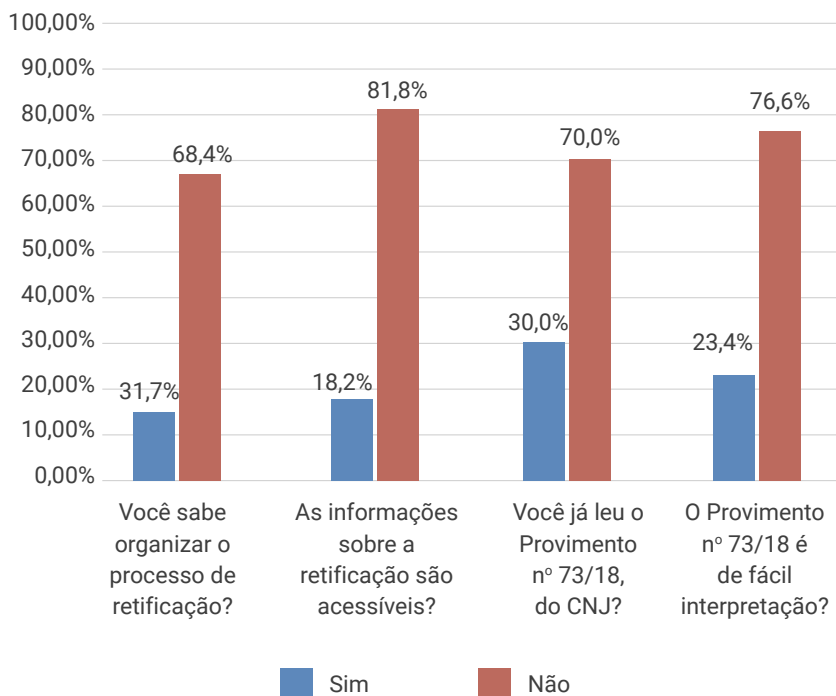
QUANTO À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO:

Em relação à organização do processo de retificação de registro civil, entre as pessoas que não retificaram, 320 (31,7%) informaram que sabem organizar o processo de retificação e **691 (68,4%) informaram que não sabem organizar o processo de retificação.**

Acerca da acessibilidade das informações sobre o processo de retificação do registro civil, 184 (18,2%) das pessoas que não retificaram o registro civil informaram que consideram que as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre o processo de retificação estão facilmente disponíveis para todos, contra **827 (81,8%) pessoas que informaram que não consideram que as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre o processo de retificação estão facilmente disponíveis para todos.**

Entre as pessoas que não retificaram, 303 (30%) informaram que já leram o Provimento nº 73/18 do CNJ, enquanto **708 (70%) informaram que não leram a norma.** Questionadas se consideram que as informações disponíveis no Provimento nº 73/18 do CNJ são de fácil interpretação e suficientes para esclarecer todas as dúvidas, 237 (23,4%) das pessoas que não retificaram o registro civil responderam positivamente e **774 (76,6%) informaram que não consideram que as informações disponíveis na referida normativa são de fácil interpretação.**

Tabela 25: Quanto ao processo de retificação das pessoas que não retificaram



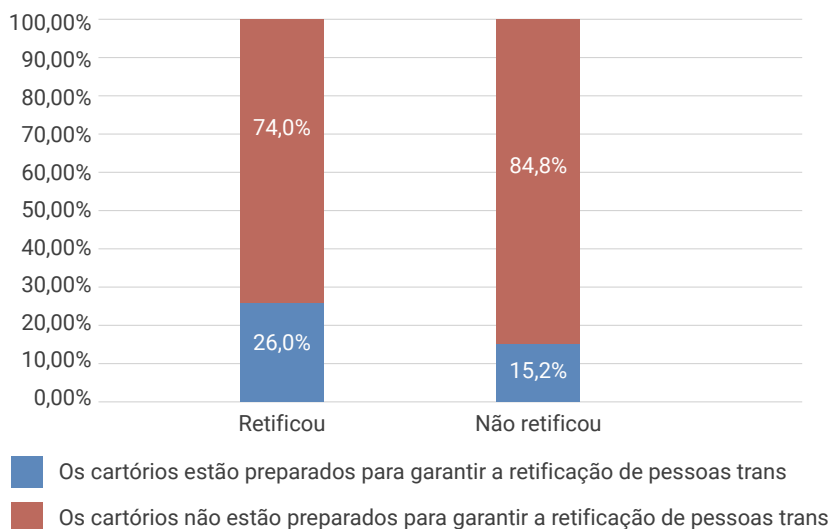
C) PESSOAS QUE PRETENDEM FAZER OU FIZERAM A RETIFICAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA

Com o intuito de focar exclusivamente no procedimento previsto para a retificação pela via administrativa, como prevê o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir deste ponto foram desconsideradas as 153 respostas das pessoas que fizeram a retificação pela via judicial (142 pessoas) ou que desejam fazer pela via judicial (11 pessoas), e mantidos apenas as 1489 respostas daquelas que desejam realizar (1000 pessoas) ou já realizaram (489 pessoas) a retificação do registro civil pela via administrativa.

Um dado que chama a atenção é que, entre as pessoas que ainda não retificaram, 152 (15,2%) informaram que acreditam que os cartórios estão preparados para garantir a retificação das pessoas trans, enquanto **848 (84,8%) pessoas afirmaram acreditar que os cartórios não estão preparados para garantir a retificação das pessoas trans** e 11 (1,1%) pessoas não responderam (deixaram em branco).

Em relação aos cartórios, entre as pessoas que retificaram o registro, 127 (26%) informaram que acreditam que os cartórios estão preparados para garantir a retificação das pessoas trans, enquanto **362 (74%) informaram que acreditam que os cartórios não estão preparados para garantir a retificação das pessoas trans**.

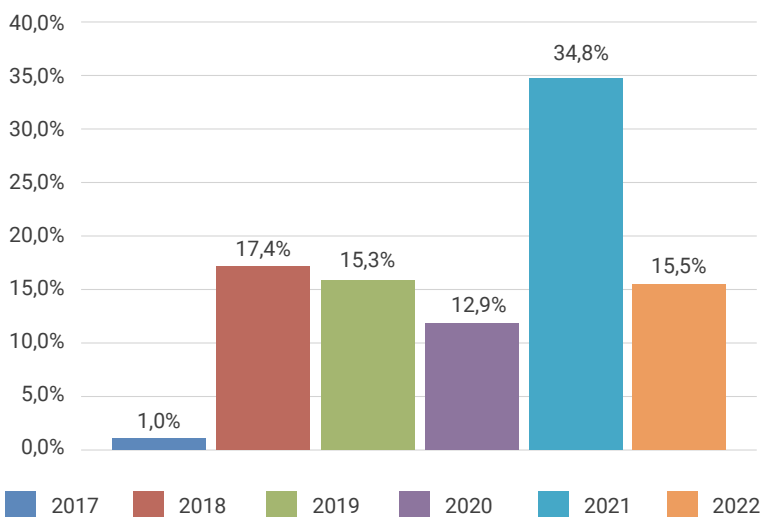
Tabela 26: Quanto ao preparo dos cartórios em relação a retificação



QUANTO AO ANO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO:

Entre as pessoas que retificaram, cinco (1%) informaram que formularam o pedido de retificação no ano de 2017, 85 (17,4%) informaram que formularam o pedido de retificação no ano de 2018, 75 (15,3%) informaram que formularam o pedido de retificação no ano de 2019, 63 (12,9%) informaram que formularam o pedido de retificação no ano de 2020, 170 (34,8%) informaram que formularam o pedido de retificação no ano de 2021, 76 (15,5%) informaram que formularam o pedido de retificação no ano de 2022 e 15 (3,1%) não responderam (deixaram em branco), o que evidencia um crescente número de pedidos de retificação do registro civil após a edição do Provimento nº 73/18 do CNJ.

Tabela 27: Quanto ao ano de pedido da retificação

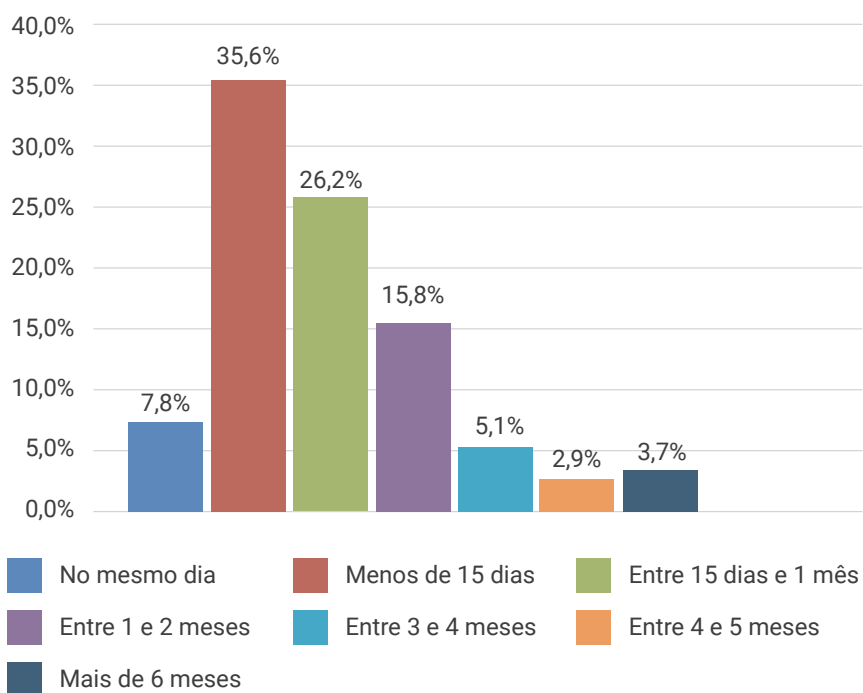


No ano de 2020, durante o período mais duro da pandemia e as incertezas que se colocavam no cenário geral, foi relatado que os cartórios interromperam o atendimento presencial e as retificações para pessoas trans ficaram comprometidas, especialmente porque não foi criada, àquela altura, a possibilidade de que a retificação foi requerida ou feita virtualmente. Somente em 2021 os atendimentos presenciais retornaram de forma mais efetiva nos órgãos cartorários. Nenhum protocolo de atendimento virtual que considere a retificação como uma necessidade essencial à cidadania das pessoas trans foi criado até o momento.

QUANTO AO TEMPO DE ESPERA PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO:

Sobre o tempo de espera para a emissão da nova certidão, entre as pessoas que retificaram, 38 (7,8%) afirmaram ter recebido a certidão retificada no mesmo dia, 174 (35,6%) afirmaram ter recebido a certidão retificada em menos de 15 dias, 128 (26,2%) afirmaram ter recebido a certidão retificada entre 15 dias e 1 mês, 77 (15,8%) afirmaram ter recebido a certidão retificada entre 1 e 2 meses, 25 (5,1%) afirmaram ter recebido a certidão retificada entre 3 e 4 meses, 14 (2,9%) afirmaram ter recebido a certidão retificada entre 4 e 5 meses, 18 (3,7%) afirmaram ter recebido a certidão retificada em mais de 6 meses e 15 (2,4%) informaram que ainda não retificaram.

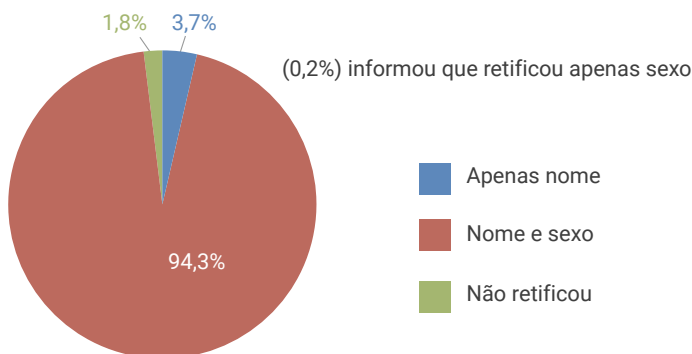
Tabela 28: Quanto ao tempo de espera para a emissão da certidão



QUANTO AO TIPO DE RETIFICAÇÃO:

Entre as pessoas que retificaram, 18 (3,7%) informaram que retificaram apenas nome, uma (0,2%) informou que retificou apenas sexo, **461 (94,3%) informaram que retificaram nome e sexo** e nove (1,8%) informaram que ainda não retificaram.

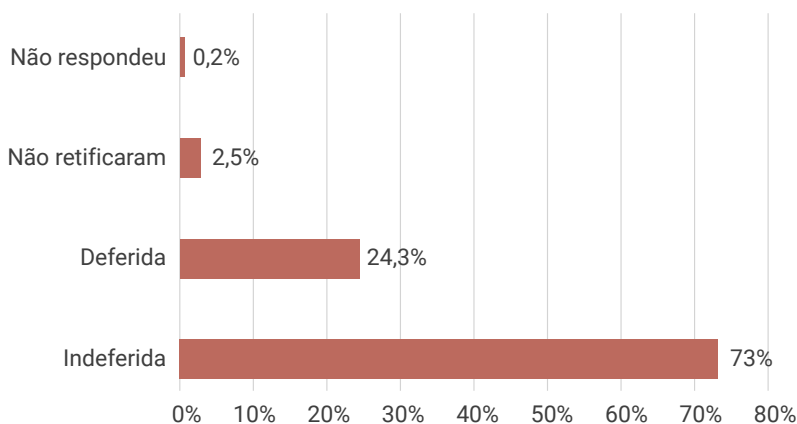
Tabela 29: Quanto ao tipo de retificação



EM RELAÇÃO À GRATUIDADE:

Entre as pessoas que retificaram, 119 (24,3%) informaram que tiveram deferida a gratuidade da justiça no processo de retificação, **357 (73%) informaram que não tiveram deferida a gratuidade da justiça no processo de retificação**, 12 (2,5%) informaram que ainda não fizeram a retificação e uma (0,2%) não respondeu (deixou em branco).

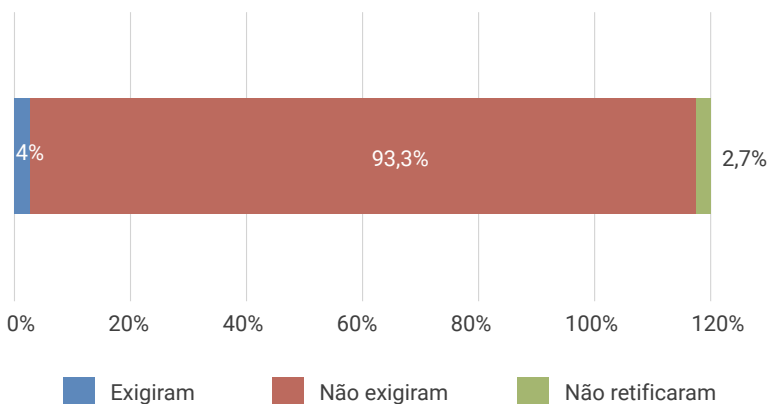
Tabela 30: Quanto a garantia da gratuidade



EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE LAUDOS:

Sobre a exigência de comprovação ou laudo médico/psicológico para fazer a retificação, entre as pessoas que retificaram, **20 (4%) delas informaram que o cartório exigiu algum tipo de comprovação ou laudo médico/psicológico para fazer a retificação**, 456 (93,3%) que o cartório não exigiu algum tipo de comprovação ou laudo médico/psicológico para fazer a retificação e 13 (2,7%) informaram que ainda não fizeram a retificação.

Tabela 31: Quanto a exigência de laudos



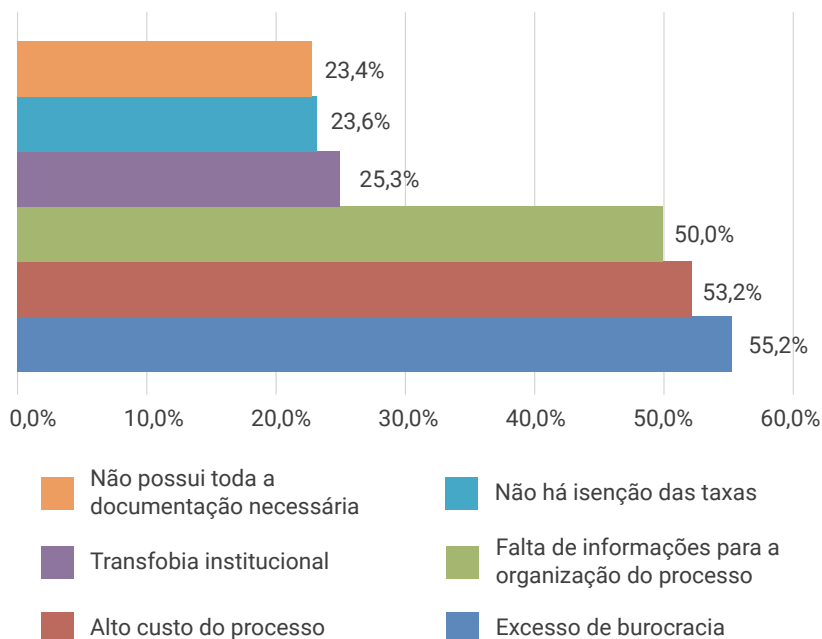
Embora o número de cartórios que pediram laudos para o processo de retificação aparentemente seja baixo, são necessários esforços para que essa exigência seja eliminada em definitivo do processo de retificação, por representar uma violação grave do direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans.

D) PRINCIPAIS MOTIVOS PELOS QUAIS AINDA NÃO EFETIVARAM O DIREITO À RETIFICAÇÃO

Em uma pergunta onde poderiam escolher mais de uma resposta, dentre as pessoas que ainda não retificaram, quando perguntadas sobre os principais motivos pelos quais ainda não efetivaram o direito à retificação, 558 (55,2%) das pessoas consideradas nesta pesquisa apontaram o excesso de burocracia como o maior dificultador de acesso a esse direito, 538 (53,2%) pessoas indicaram que o custo do processo é muito alto, aliadas a 239 (23,6%) pessoas que indicaram que não há isenção sobre taxas, 505 (50%) apontaram falta de informações públicas

e acessíveis para organização do processo, 256 (25,3%) pessoas apontaram a transfobia institucional dos cartórios e dos órgãos de justiça e 237 (23,4%) pessoas afirmaram que não possuem toda a documentação necessária.

Tabela 32: Principais motivos pelos quais as pessoas ainda não efetivaram o direito à retificação



Houve, ainda, menções sobre: i) transfobia no ambiente doméstico e/ou falta de apoio familiar, ii) menores de idade não terem a garantia na via administrativa, iii) impacto da retificação em questões como herança e/ou pensão, iv) falta da opção de mudança para um gênero diferente do binário masculino e feminino, v) falta de padronização das normativas estaduais em relação ao Provimento nº 73/2018 do CNJ, vi) receio sobre o impacto da retificação no emprego, vii) pessoas que não vivenciam a transgeneridade de forma aberta e pública, viii) dificuldades em cidades do interior, ix) falta de informações sobre o processo pós retificação, x) resistência de órgãos públicos e privados para atualizar cadastros após a retificação, e ainda x) a ausência do desejo de realizar a retificação.

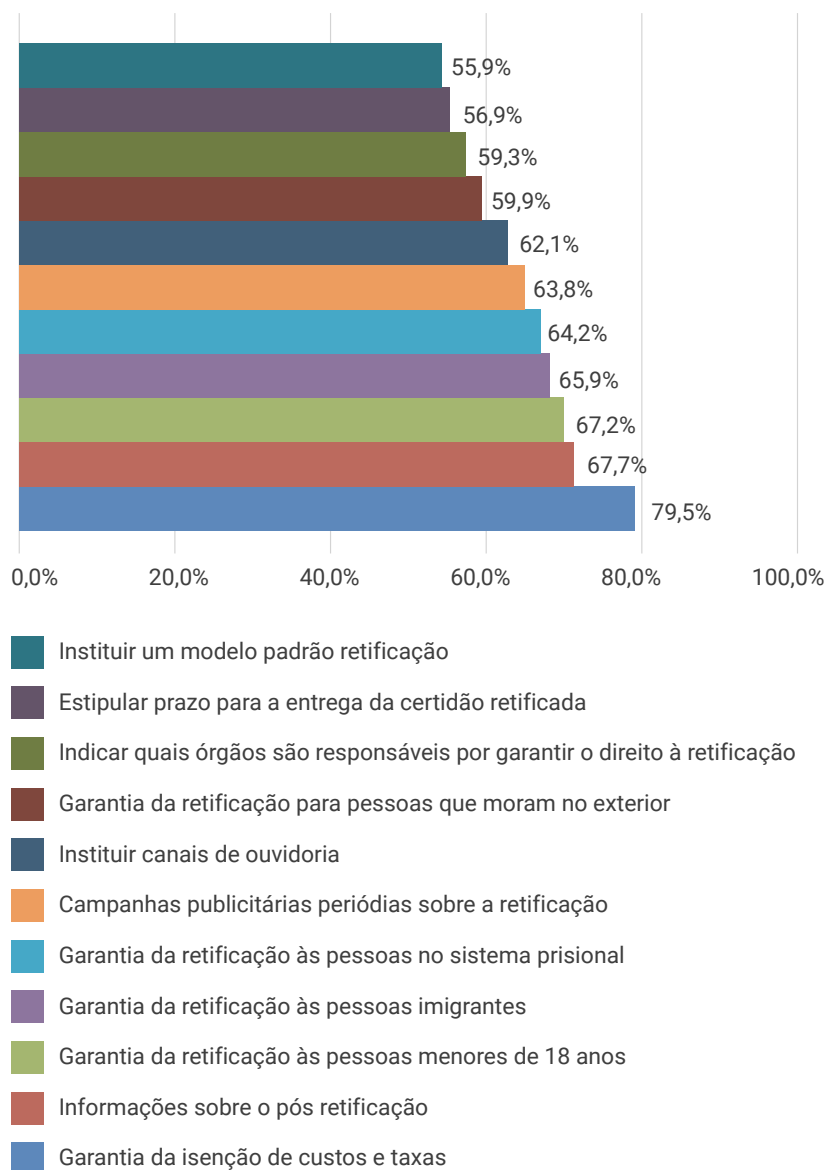
A análise desses marcadores em conjunto denuncia um cenário de ausência de informação sobre o processo de retificação do registro civil que, aliado à burocracia apontada, gera entraves à retificação. Também resta nítida a denúncia

ao alto custo do processo de retificação, que, sem gratuidade da justiça assegurada às pessoas trans, constitui outra barreira à retificação de nome e gênero. Não menos importante, a alarmante transfobia institucional indicada pelas pessoas trans é outro impedimento à efetivação do direito à retificação pelas pessoas trans. No próximo tópico, serão colacionados alguns relatos de transfobia sofrida pelas pessoas que participaram da presente pesquisa no ambiente dos cartórios.

E) SOBRE A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CNJ

Quanto à necessidade de atualização do Provimento nº 73/2018 do CNJ, ao serem questionadas sobre quais itens deveriam constar na referida normativa, podendo marcar mais de uma resposta, 1103 (67,2%) do total das pessoas que participaram da pesquisa indicaram que deveria constar a garantia do direito à retificação para menores de 18 anos; 1306 (79,5%) indicaram a necessidade de se garantir a isenção de custas e taxas em todo o processo de retificação; 984 (59,9%) pessoas sinalizaram a importância de garantir a retificação nos consulados para as pessoas que moram fora do país; 1082 (65,9%) afirmaram que deveria constar o direito à retificação de pessoas imigrantes; 1112 (67,7%) afirmaram que deveriam constar informações sobre o pós processo de retificação; 935 (56,9%) pessoas frisaram a importância de se estipular o prazo para a emissão da nova certidão pelos cartórios; 973 (59,3%) informaram que, no provimento, deve conter informações sobre quais órgãos são responsáveis por garantir o cumprimento do provimento; 1020 (62,1%) indicaram a importância de instituir canais de ouvidoria em casos de descumprimento do provimento; 918 (55,9%) indicaram a importância de se instituir um modelo padrão de pedido de retificação; 1048 (63,8%) afirmaram a importância de haver campanhas publicitárias periódicas nos canais governamentais e outros canais de mídia e 1054 (64,2%) informaram que deve constar no provimento a garantia de retificação às pessoas dentro do sistema prisional.

Tabela 33: Quanto a necessidade de atualização do Provimento Nº 73/2018 do CNJ



Além disso, a recente Lei n. 14.382/2022, promoveu profundas alterações na Lei dos Registros Públicos no que diz respeito à mudança do prenome e à alteração e inclusão de nomes de família, de forma extrajudicial, sem a exigência da apresentação de certidões negativas, como é determinado pelo provimento nº 73/2018, gerando verdadeiro descompasso que, ao persistir vigorando, denuncia de

forma flagrante a violação do direito à identidade de gênero, assim como a própria autodeterminação como direito fundamental assegurado pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, o provimento 73/2018 faz exigências altamente burocráticas que extrapolam aquilo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em total afronta à tese que assegura as pessoas trans o direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e/ou de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, por autoddeclaração, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Destacamos o informativo 892 do STF, sobre a decisão:

(...) Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal.

F) RELATOS DOS CASOS DE CASOS DE TRANSFOBIA NO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO

Recebemos diversos relatos de transfobia, tratamento abusivo, burocracia excessiva e outros procedimentos não previstos nas normativas sobre retificação de pessoas que acessaram diretamente o cartório e contaram como foram suas experiências, sendo a mais comum delas o desrespeito pelos cartorários e demais funcionários aos nomes e pronomes das pessoas trans.

Na sequência, iremos colacionar alguns relatos de transfobia experienciados pelas pessoas que buscaram o cartório na tentativa de retificar o registro civil, apresentando, em um primeiro momento, os relatos de transfobia sofrida por pessoas que retificaram e, após, os relatos de pessoas que não retificaram o registro civil. O relato de transfobia segue indicado o nome fictício/pseudônimo, identidade autodeclarada, raça/ cor, faixa etária, cidade e estado.

I) RELATOS DE PESSOAS QUE RETIFICARAM O REGISTRO CIVIL:

“Quando dei entrada na solicitação de retificação, a funcionária que me atendeu me tratou no masculino por diversas vezes e houve um momento em que fomos a uma sala para que eu pudesse afirmar com certeza que eu desejava retificar, não sendo possível depois uma nova alteração. O atendimento foi constrangedor e esse momento de reafirmação coloca a posição de quem está retificando como subestimada, como se não soubéssemos o que estamos fazendo e sendo, de certa forma, ameaçadas a ‘não poder mudar de ideia’ (palavras da funcionária). É preciso um preparo efetivo dos funcionários do cartório, desde o atendimento na porta até a mesa.” (Paola, Travesti, branca, entre 18 e 29 anos, Rio de Janeiro - RJ).

“Não tive problemas. Penso que isso se deveu ao fato de saber me comunicar bem e ter chegado com todo o processo montado, todas as certidões em dia. Ter me posicionado claramente sobre o que pretendia fazer ali aliada à *passibilidade* a meu ver pode ter contribuído para o bom atendimento. E se caso eu fosse uma trans simples com dificuldade de comunicação e não passável? Será que todo ocorreria tão bem como ocorreu?” (Jéssica, mulher transexual, preta, entre 40 e 49 anos, Sorocaba - SP).

“Fui barrado na porta do cartório quando fui retirar minha certidão já pronta, uma pessoa que trabalhava lá começou a gritar comigo e ser verbalmente violenta por eu não ter pedido orientação de onde ir, mas eu já sabia aonde ir por já ter ido lá anteriormente. Fui tratado no feminino o tempo todo. Após explicar que eu fui pegar minha certidão retificada já pronta, me deixaram entrar. Me senti humilhado e constrangido.” (Ricardo, pessoa transmasculina, branco, entre 18 e 29 anos, Rio de Janeiro - RJ).

“Em 2021, quando fui dar entrada no cartório, a atendente fez questão de dizer que o meu nome morto era lindo, com bastante ênfase, também tive que assinar o recibo com o nome morto, mesmo constando meu nome social na carteira de identidade.” (Ariel, pessoa NB, branca, entre 18 e 29 anos, Rio de Janeiro - RJ).

“Tentaram impor que eu deveria retificar o sexo e não apenas o nome, mas ao serem questionados com argumentos da lei, permitiram. Após me entregarem a certidão nova, verbalizaram: “volte o quanto antes para fazer a retificação do sexo, assim fica tudo certinho”, como se estivesse errado, visto que foi uma decisão consciente trocar apenas o nome.” (Bruno, pessoa transmasculina, preto, entre 30 e 39 anos, Porto Alegre - RS).

“Questionaram o motivo da minha transição, porque segundo a moça eu

sou muito bonito tanto de corpo como de rosto, pra ‘começar’ a querer ser homem.” (Pedro, homem trans, pardo, entre 18 e 29 anos, Recife - PE).

“Houve um momento um tanto constrangedor, mas que parecia parte habitual do processo, em que fui entrevistada pelo Tabelião com perguntas sobre a certeza sobre a decisão que estava tomando, se eu gostaria de realizar alguma cirurgia, se eu me hormonizava, etc. Respondi da maneira mais direta possível para não dar margem para mais perguntas e por pensar que poderia haver consequências caso eu me recusasse a responder às perguntas ou rebatesse de alguma forma.” (Lara, travesti, preta, entre 18 e 29 anos, Itaquaquetuba - SP).

“No cartório da cidade onde eu nasci, era necessário fazer uma entrevista com o escrevente para dar continuidade no processo, mesmo apresentando todos os documentos exigidos legalmente. Achei constrangedor pois não acho necessário esse tipo de entrevista, visto que, fiz todo um acompanhamento psicológico para ajudar a entender. A retificação é feita por vontade própria, não temos que provar para ninguém que somos uma pessoa trans.” (Vinícius, homem trans, branco, entre 18 e 29 anos, São José do Rio Preto - SP).

“Na época [da retificação] estava me divorciando e o meu ex-marido teve que autorizar a minha retificação.” (Diva, mulher transexual, preta, entre 30 e 39 anos, Maceió - AL).

II) RELATOS DE PESSOAS QUE NÃO RETIFICARAM O REGISTRO CIVIL:

“Minha carteira de identidade havia sido roubada e, mesmo com todos os documentos necessários em mãos, incluindo o Boletim de Ocorrência e cópia autenticada da carteira de identidade antiga, me negaram a retificação. Em outras vezes, me trataram pelo nome e pronome incorretos o tempo todo, mesmo deixando claro que iria fazer o processo de retificação.” (Carlos, pessoa transmasculina, branco, entre 18 e 29 anos, Campinas - SP).

“Tive ajuda de um órgão público em 2019 com as documentações, levei no cartório e a atendente, extremamente arrogante, me pediu pra voltar em 30 dias. Voltei após os dias, e ela me informou com sorriso de deboche no rosto que todas as minhas certidões tinham passado da validade e eu precisaria tirar todas novamente, que ela não poderia fazer mais nada por mim e me pediu pra sair do cartório, mas neste momento, já não havia mais como ter a ajuda pública, pois foi em um mutirão.” (Gustavo, homem trans, pardo, entre 18 e 29 anos, São Paulo - SP).

“Nasci em outro estado e estou esperando o cartório da minha cidade

natal enviar os documentos retificados para o cartório de São Paulo. Sempre que eu explico o que eu preciso, sou colocado em espera e a ligação cai. Por e-mail, quando informo o número do meu protocolo e do que se trata, as pessoas param de me responder. Não sei mais o que fazer e o prazo máximo para a retificação já venceu. No cartório de São Paulo, mesmo eu tendo apresentado o meu caso e a maneira como gostaria de ser chamado, continuaram usando meu nome morto durante todo o processo de revisão dos documentos, que durou mais de 3 horas, com quase nenhuma explicação ou comunicação do que estava acontecendo." (Marcos, homem trans, branco, entre 30 e 39 anos, São Paulo - SP).

"A recepcionista do cartório disse que eu não tinha cara de um homem trans e que só era possível fazer a retificação de pessoas trans e travestis." (José, homem trans, pardo, entre 18 e 29 anos, Cotia - SP).

"O cartório da minha cidade natal estava se negando, falando que a retificação não existia e muito menos que a gratuidade do processo existia, eu poderia ter feito Boletim de Ocorrência, mas eu estava indo pra faculdade, então resolvi dar início aqui pela Defensoria Pública. Lá, me atenderam educadamente, só que me pediram milhares de coisa sem necessidade, como laudo médico, *prints* de redes sociais, contas de banco onde uso o nome social, audiência com 3 testemunhas para provar que sou trans, e mesmo falando que estava errado, mandei tudo porque eu só queria que o processo fosse rápido. A única coisa que consegui impedir foi a audiência, que o juiz concordou que não precisava." (Rui, homem trans, branco, entre 18 e 29 anos, Varginha - MG).

"O atendimento foi constrangedor e a mulher que atendeu disse que seria melhor eu procurar um advogado porque o processo demora e não valeria a pena continuar" (Pedro, homem trans, preto, entre 18 e 29 anos, Magé - RJ).

"Quando tentei fazer [a retificação], exigiram um laudo psicológico atestando que eu me encaixava no perfil trans." (Valéria, mulher transexual, parda, entre 30 e 39 anos, Manaus - AM).

6) NOVO RG - O RETROCESSO - SEXO E NOME SOCIAL NA IDENTIDADE

Bruna Benevides

A carteira nacional de identidade unificada anunciada pelo governo federal pelo Decreto nº 10.977/2022⁸², que estabelece parâmetros para o novo RG. O prazo para que os institutos se adequem às novas normas vai até março de 2023. O documento usará o número do CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) como identificação única dos cidadãos⁸³.

O documento de identidade tem uma função muito bem definida e não deve ser usado de forma a constranger qualquer cidadão ou cidadã devido a um campo que represente um risco à segurança da pessoa, sobretudo no caso de pessoas trans que ainda não tiveram o nome retificado em seus registros civis. Independente do motivo, a não retificação não pode ser usada para negar um atendimento humanizado, acesso a espaços ou violar direitos de travestis e demais pessoas trans.

A inclusão do campo "sexo" no documento de identidade, além de não conter qualquer necessidade administrativa ou burocrática que justifique a mudança, representa um enorme retrocesso na forma com que a exposição desse marcador abre brechas para violências e violações de direitos humanos daquelas pessoas que apresentarem um "sexo registral" diferente da sua identidade e expressão de gênero.

Para citar um caso concreto, vamos resgatar o fato de que a Sra Keila Simpson, Presidenta da ANTRA, quando em viagem para a cidade do México a fim de representar o Brasil no Fórum Social Mundial, foi impedida de entrar no país e deportada⁸⁴ exatamente porque seu nome de registro não retificado no passaporte

⁸² BRASIL. Decreto Nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.977-de-23-de-fevereiro-de-2022-382332304>

⁸³ Uol. "Novo RG": vai ser obrigatório? Quando começa a valer? Tire dúvidas. 04 de julho de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/04/nova-carteira-de-identidade-comeca-a-ser-emitida-em-4-de-agosto-saiba-tudo.htm>

⁸⁴ O Globo. Presidenta da associação de travestis do Brasil é deportada do México onde foi impedida de participar de fórum internacional sobre causa LGBTQIA+. 02 de maio de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/05/presidenta-da-associacao-de-travestis-do-brasil-deportada-do-mexico-onde-foi-impedida-de-participar-de-forum-internacional-sobre-causa-lgbtqia-25497536.ghtml>

foi usado para que ela fosse vista como uma "pessoa suspeita", tendo sua entrada negada. Além disso, a todo instante Keila Simpson foi tratada no masculino pelos agentes de imigração, que ignoraram sua expressão pública do gênero feminino por ela reconhecida, bem como toda a documentação e convites para aquela atividade nos quais continham seu nome social.

Além da falta de uma política de imigração que considere o direito a autodeterminação de gênero das pessoas, constar o marcador de "sexo" diferente da identidade expressa por ela foi o fator determinante para que fosse impedida de exercer sua atuação ativista naquele país. Cabe aqui destacar que Keila Simpson é uma referência na luta trans no Brasil e no mundo. A falta de um protocolo construído em torno da garantia do uso do nome social e a exposição do seu marcador de "sexo" no masculino para uma travesti fizeram com que Keila Simpson fosse, na prática, considerada como uma criminosa. sendo impedida de circular entre países que tem políticas de cooperação mútua.

Este caso, além de não ser um caso isolado, demonstra de forma flagrante o risco em que pessoas trans serão expostas a terem que apresentar um documento com um campo que não informa exatamente quem é, mas que vem sendo usado para negar a sua autonomia e o direito ao reconhecimento do gênero com o qual se identificam. Imaginem que o campo sexo poderá ser utilizado para ignorar por completo a identidade da pessoa, se sobrepondo e autorizando um tratamento que desconsidere quem ela é para admitir um marcador na busca por justificar as transfobias, violências e violações de direitos já conhecidas e vivenciadas pela população trans, mesmo para aquelas com nome e/ou sexo retificados.

E a situação se agrava quando fica limitada a solicitação de inclusão do nome social à base da receita federal e o fato de que nome de registro passa a compor o mesmo espaço do nome social, precedendo este que se tornou um importante direito para as pessoas trans. Anulando assim a própria ideia do que representa a política do nome social para a garantia de um tratamento adequado e digno, e permitindo que travestis e demais pessoas trans sejam tratadas por nomes pelos quais elas sequer se reconhecem em uma gravíssima violação de toda normativa existente, dentre algumas que foram apresentadas nessa pesquisa.

Há ainda um caso bem específico em relação as pessoas intersexuais/ intersexo, que a partir do Provimento 122/2021⁸⁵ do Conselho Nacional de Justiça passaram a ter o direito de fazer constar em seus assentamentos "sexo ignorado".

⁸⁵ IBDFAM. Provimento do CNJ regulamenta registro de crianças com sexo ignorado; medida é resposta ao pedido do IBDFAM. 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8838>

E ao expor esta marcação de forma compulsória serão gerados, além dos já mencionados, outros problemas que não conseguimos neste momento mensurar.

Não restam dúvidas sobre a recorrência com que o nome social e a identidade de gênero das pessoas trans é negligenciado por agentes públicos, nos ambientes sociais e políticos, assim como nos atendimentos de saúde e nas instituições de ensino, e vem sendo apontado pelas pessoas trans como um dos principais dificultadores de acesso a direitos pelo constrangimento a que são submetidas.

Em 2022, a ANTRA em parceria com a Doritos, lançaram uma campanha para apoiar a ação civil pública que pede um novo RG que respeita às existências trans. "Respeita minha identidade"⁸⁶ organizou um abaixo-assinado a fim de apoiar que o campo sexo não conste no RG e que o nome social venha em destaque precedendo o nome de registro ou ainda que este seja de uso exclusivo nos formulários e bancos de dados internos dos órgãos de emissão de documentos de identidade.

⁸⁶ Campanha ANTRA & Doritos. Disponível em: <https://rainbow.doritos.com.br/>

7. CONCLUSÕES

Ao longo da construção deste diagnóstico, deparamo-nos com alguns desafios. Não restam dúvidas de que serão necessários muitos esforços para sanar as lacunas, assim como assegurar um tratamento adequado às travestis e demais pessoas trans na busca pelo reconhecimento do seu direito ao nome e, sobretudo, ao reconhecimento legal de sua identidade de gênero como um direito humano. No decorrer da escrita, alguns aspectos chamaram atenção, tais como:

A garantia do respeito à identidade de gênero e o uso do nome social não devem estar atrelados à retificação de nome e/ou gênero nos registros civis. Essa tecnologia existe exatamente pela necessidade de um tratamento digno independente do constante nos documentos pessoais, incluindo ainda o respeito à identidade e expressão de gênero de cada pessoa. Não cabe a terceiros qualquer exigência de comprovação ou validação prévia.

Apesar do julgamento da ADI 4275 pelo STF e da publicação do Provimento CNJ nº 73/2018, ainda não há uma compreensão bem estabelecida acerca da aplicação das normas pelos cartórios ou sistema de justiça.

Muitas das demandas relacionadas à retificação ainda dependem de decisões judiciais, como é o caso da retificação para pessoas não binárias e para menores de 18 anos, migrantes e brasileiras residentes fora do país.

Houve interrupção do processo no período da pandemia pela falta de um protocolo que considerasse a retificação por via eletrônica.

Não há uniformidade acerca dos procedimentos de concessão de isenção de taxas para emissão de certidões, bem como dos emolumentos de cartórios à população hipossuficiente.

Falta clareza quanto às exigências feitas pelos cartórios, como a necessidade de atualização de certidão anterior para dar entrada no pedido e a apresentação de certificado de reservista para mulheres travestis e mulheres transexuais.

Não existem informações públicas pelos órgãos responsáveis sobre quais os procedimentos e documentos devem ser retificados após a emissão da nova certidão, assim como há despreparo desses órgãos na hora de retificar os documentos das pessoas em seus sistemas.

O provimento 73/2018/CNJ, necessita de uma atualização urgente nos termos da Lei n. 14.382, de 27/06/2022.

Embora haja um maior número de pessoas acessando a retificação e haja

mutirões de retificação em diversos estados, essa realidade ainda necessita de atenção, dado que o número de procedimentos feitos pela via administrativa ainda é baixo, considerando a população trans. Observamos um aumento na emissão de certidões provenientes de decisões judiciais, especialmente no estado do Rio de Janeiro.

É importante salientar, por fim, que os dados analisados, junto com as decisões do Judiciário e dinâmicas em torno da luta pelo direito a autodeclaração, não têm a pretensão de abarcar todas as problemáticas em torno das dificuldades da população trans e travesti no que diz respeito ao uso do nome social ou o acesso a retificação de nome de gênero.

8. RECOMENDAÇÕES

Toda pessoa trans deve ter sua individualidade e direito à liberdade, assim como a sua **autodeterminação de gênero** respeitada.

O direito à retificação não anula o direito ao nome social e, além disso, mesmo a retificação não é capaz de impedir que pessoas trans sejam vítimas de transfobia, racismo, xenofobia e as violações dos direitos de pessoas em trânsito entre países. No entanto, a retificação do registro civil constitui importante ferramenta na inserção das pessoas trans como sujeitos de direito aptos a exigirem a execução dos direitos concretizados.

O nome social deverá ser garantido a toda pessoa autodeclarada travesti, mulher transexual, homem trans, pessoa transmasculinas ou não binária, sendo adotado o nome social no tratamento interpessoal e documentos públicos, listagens, crachás ou qualquer forma de identificação que o público em geral terá acesso.

O nome de registro das pessoas que não retificaram o registro civil deverá ficar restrito ao cadastro e às pessoas que operam esses sistemas e somente poderá ser publicizado, em última instância, com a devida autorização prévia da própria pessoa ou por determinação judicial. Quando houver a necessidade de inclusão do nome de registro, este deverá vir precedido do nome social, que deverá ser incluído em destaque.

A política de nome social deve vir sempre acompanhada da garantia da identidade e expressão de gênero, assim como o uso dos espaços segregados por gênero de acordo com o gênero autodeclarado pela pessoa, independente do constante em seus documentos de identificação.

Retificar o nome e/ou marcador de gênero é um direito e não uma obrigação de pessoas trans. Àquelas que não retificaram, seja por desejo próprio, impossibilidade administrativa ou de qualquer natureza, devem ter respeitada a sua identidade de gênero, assim como assegurado o nome social e a garantia de uso dos espaços segregados por gênero de acordo com a sua autodeclaração de gênero, independente do constante em seus documentos.

No mesmo sentido, recomendamos:

I. Ao Estado brasileiro:

1. Instituir uma lei de identidade de gênero, construída em consonância com os tratados e pactos internacionais e em interlocução com

- representantes de organizações e ativistas trans, observando o princípio da autodeterminação identitária, enquanto padrão normativo e valorativo das regras de registro civil, que considere as necessidades das pessoas trans e inclua a garantia da isenção de taxas no processo de retificação a ser realizado;
2. Incluir, em todos os sistemas de informação dos órgãos de Estado, o campo “nome social” precedendo o nome de registro e que se reconheça as identidades de gêneros sejam binárias, sejam não binárias;
 3. Assegurar o acesso e uso devido do nome social a partir das normativas instituídas, implementando ações e campanhas do estado sobre esse direito em todas as áreas;
 4. Instituir, na rede especializada na saúde, ações de capacitação e formação continuada e periódica sobre a garantia do uso e respeito de forma obrigatória e inquestionável do nome social de travestis e transexuais, de modo que todas as informações pessoais sejam preservadas ao máximo, em respeito ao direito à proteção de dados, alinhado a um atendimento humanizado que proporcione respeito à identidade e expressão de gênero, independente do constante no documento de identificação da pessoa;
 5. Implementar um programa de monitoramento e fiscalização, com canal específico para recebimento de denúncias, a fim de que seja assegurado o respeito e uso do nome social em todos os órgãos do estado, tanto para servidores quanto para usuários;
 6. Garantir que os consulados brasileiros realizem a retificação com a devida emissão das novas certidões das pessoas trans nos moldes do previsto pela Resolução 73/2018/CNJ; e que os consulados estabeleçam uma política de atendimento às pessoas trans brasileiras residentes fora do país que desejam retificar e/ou retificaram nome e gênero;
 7. Instituir uma política de atendimento às pessoas trans migrantes, assegurando o nome social na emissão de seus documentos e a possibilidade de retificaram nome e gênero quando alcançarem a cidadania brasileira;
 8. Instituir uma política específica que garanta a retificação de nome e/ou de gênero as pessoas trans sob a tutela do Estado, no sistema prisional ou em conflito com a justiça;

II. Ao Conselho Nacional de Justiça em relação ao Provimento nº 73/2018:

1. Incluir a garantia de retificação de pessoas trans menores de 18 anos nos seguintes moldes:
 - a) entre 14 e 16 anos, os pais/responsáveis ou responsáveis podem solicitar a retificação pela via administrativa;
 - b) entre 16 e 18 anos, a pessoa trans interessada deverá assinar junto com os pais/responsável o pedido de retificação pela via administrativa;
 - c) menores de 14 anos deverão realizar a retificação exclusivamente pela via judicial a pedido dos pais/responsáveis
4. Incluir expressamente a garantia da isenção de taxas para as pessoas autodeclaradas travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias na resolução no ato da primeira retificação pela via administrativa, incluindo a isenção para emissão da nova certidão de registro civil;
5. Retirar a necessidade de autorização de terceiros, incluindo descendentes diretos ou indiretos, cônjuges ou ex-cônjuges, companheiros etc. para a retificação das certidões que constem o nome anterior da pessoa trans;
6. Inclusão do termo "Não binária" como uma das opções para qual será feita a retificação, além dos termos masculino e feminino já garantidos;
7. Revogar em caráter definitivo os §§ 1o, 2o e 3o do artigo 2o; artigo 3o; §§ 2o, 3o, 4o e 6o, 7o, 8o e 9o do artigo 4o; e artigos 6o, 7o, 8o e 9o", tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n. 14.382, de 27/06/2022.
8. Realizar campanhas publicitárias sobre quais os procedimentos e documentos que devem ser retificados após a emissão da nova certidão;
9. Instituir protocolo para solicitação e pedido de retificação administrativa junto aos cartórios pela via eletrônica;
10. Proibir os cartórios de exigir laudos ou pareceres médicos ou psicológicos que atestem a transexualidade ou a travestilidade ou a realização de cirurgias ou qualquer modificação corporal;
11. Realizar campanhas nos canais institucionais a respeito do direito à retificação de nome e/ou de gênero das pessoas trans a fim de enfrentar a desinformação e garantir que os cartórios assegurem um ambiente seguro e acolhedor para as pessoas que desejam a retificação.

III. Ao MEC e às instituições de ensino fundamental e médio:

1. Instituir um programa e normativa específica para assegurar o direito e o devido monitoramento da garantia do uso do nome social, assim como da livre expressão da identidade e do gênero com o qual as pessoas trans se reconhecem e, por consequência, assegurar o uso dos espaços segregados por gênero de acordo com autodeclaração da pessoa em todos os ambientes educacionais, com atenção especial a estudantes menores de idade e em interlocução com o corpo docente, discente e administrativo, assim como as organizações de pais e responsáveis;
2. Instruir protocolo específico para que os ambientes educacionais, em todos os níveis, não criem barreiras para o respeito e uso do nome social, incluindo familiares nesse processo e, no caso daqueles pais/responsáveis que negarem autorização para a inclusão do nome social, a direção deverá encaminhar o caso ao conselho tutelar e ao Ministério Público, a fim de que sejam preservados e assegurados os direitos dos jovens e adolescentes trans sobre o uso do nome social, independente do desejo de terceiros - mesmo que sejam seus responsáveis legais, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

IV. Às Universidades:

1. Instituir portarias e normativas próprias a fim de assegurar a garantia do uso do nome social em todos os processos, sistemas e documentos da universidade; assim como a garantia da livre expressão da identidade e do gênero com o qual as pessoas trans se reconhecem e por consequência, assegurar o uso dos espaços segregados por gênero de acordo com autodeclaração da pessoa;
2. Instituir canais de denúncia para mitigar os impactos da transfobia e coibir a negativa da efetivação da garantia do uso do nome social e/ou da retificação da pessoa trans a partir dos documentos apresentados;
3. Viabilizar meios para que a retificação registral seja efetivada em todos os sistemas, inclusive na emissão de diplomas de conclusão de curso retificados, sendo emitidos de forma gratuita e célere.

V. Sobre o Novo RG (Carteira de Identidade Nacional):

1. Revogar a obrigatoriedade de constar o campo "sexo" na carteira de identidade nacional;
2. Deverá conter no sistema de informações opções de inclusão do "sexo"

para além de marcadores binários sendo estes: masculino, feminino, ignorado ou não binário;

3. O nome social deverá constar precedendo o nome de registro, em campo específico contendo essa informação em destaque;
4. O nome de registro deverá constar exclusivamente nos cadastros de sistemas de identificação, devendo constar, na carteira de identidade, unicamente o nome social;
5. O pedido de inclusão do nome social deverá ser viabilizado pela internet, assim como presencialmente, e o nome de registro deverá permanecer exclusivamente nos registros e bancos de dados internos;
6. O pedido de alteração de dados após a retificação registral deverá ser viabilizado pela internet, assim como presencialmente, e não deverá conter qualquer informação sobre a retificação ou o nome de registro anterior em caso de retificação no novo documento.

9. AUTODETERMINAÇÃO IDENTITÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO CENTRAL DO DIREITO À RETIFICAÇÃO DE NOME

*Bruna Benevides
Eder Fernandes⁸⁷*

O direito contemporâneo é marcado por uma mudança significativa na compreensão dos seus fundamentos. O período intitulado como pós-positivista reconfigurou significativamente o conceito de direito. O sistema jurídico, antes entendido apenas como um sistema de regras, passou a ser compreendido como um sistema de regras e de princípios. Estes últimos surgem como uma tentativa da teoria do direito de não restringir o sentido de justiça às leis e regras que compõem o que chamamos de ordenamento jurídico. Assim, os princípios abrem o direito para uma noção mais sofisticada de justiça, cumprindo a função de padrões de correção e de justificação das regras jurídicas estipuladas pelo legislador.

Nesta nova compreensão, o controle de constitucionalidade assume a tarefa de adequar as regras positivadas ao conjunto de princípios que dão sustentação à ordem jurídica, em um jogo constante de revisão e validação do sistema jurídico por intermédio de princípios que abrem a interpretação jurídica sobre o sentido das regras para um discurso de legitimação muito mais amplo do que aquele restrito ao processo legislativo realizado pelo legislador, muitas vezes preso às dinâmicas da vontade da maioria que podem, em determinados momentos, desprezar a vontade das minorias sociais. Nesse aspecto, o período posterior à Segunda Guerra Mundial foi marcado por uma reconfiguração do direito ao incorporar nos sistemas jurídicos nacionais o discurso dos direitos humanos e fundamentais, enquanto princípios básicos e inafastáveis para a legitimação de toda ordem jurídica. Além disso, também afirmou a importância das cortes constitucionais e do controle de

87 Eder Fernandes é professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordena o Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia (www.sdd.uff.br) e é Coordenador Adjunto da Clínica Jurídica LGBTQIA+ de Niterói. Trabalha com estudos de gênero e de sexualidade no direito. E-mail: ederfm@id.uff.br

constitucionalidade como órgãos máximos de operacionalização desse sentido principiológico do direito.

As regras jurídicas descrevem nossas possibilidades de ação enquanto uma determinação binária, prescrevendo que devemos agir de um modo ou de outro, em uma lógica de exclusão – ou essa ou aquela, apenas deste modo ou apenas de outro modo. Com a compreensão principiológica do direito, as regras passam a receber a incidência normativa de princípios que possuem uma carga semântica aberta, não determinativa dos sentidos plenos de nossas ações. Isto é, ele abre a determinação binária das regras para os sentidos complexos de vida em uma sociedade plural, na tentativa de construir uma legitimidade normativa fundada numa constante revisão argumentativa sobre a melhor interpretação que podemos dar às condutas sociais que devemos observar, em consonância com um sentido de democracia que busca consensos nos dissensos, ou modos de convivência social que se afirmam a partir da preservação daquilo que poderia ser entendido como algo que a todos toca, ou aqueles arranjos normativos que preservam os núcleos inegociáveis da dignidade humana. Assim, o sentido dos princípios, ou dos direitos fundamentais de uma ordem jurídica, é o de preservar os elementos básicos da vida em sociedade, preservando-os das inconstâncias do jogo da vontade das majorias no processo democrático representativo.

É nesse sentido que esse período intitulado como pós-positivista trouxe para o debate jurídico a preocupação com a consolidação de direitos fundamentais nos sistemas constitucionais ocidentais, firmando na teoria do direito essa noção mais avançada de democracia, comprometida com a proteção desse núcleo de direitos que se colocaria como indisponível aos interesses políticos momentâneos e que se justificaria como o centro legitimador das regras do direito, com capacidade para excluir aquelas regras que estariam em desacordo com essa base normativa e com possibilidade de preencher eventuais omissões ou lacunas do legislador em relação àquilo que conseguiríamos interpretar como a melhor forma do sistema jurídico de proteger a dignidade da pessoa humana. Por isso, o protagonismo do judiciário na afirmação desse núcleo de direitos fundamentais tem ganhado destaque atualmente ao construir um sentido sofisticado sobre o modo como devemos interpretar os princípios do direito, especialmente em relação à proteção das minorias sociais.

Apesar desse sistema de princípios fundamentais não se preocupar exclusivamente com as questões relacionadas com os sujeitos em seu aspecto individual, os direitos individuais e de personalidade ocupam grande parte das atenções desse núcleo basilar do direito. Recentemente, a autodeterminação do

indivíduo, isto é, a possibilidade que temos de nos afirmar enquanto pessoas, independentemente das opiniões ou compreensões que outras pessoas têm sobre o que devemos ser ou fazer, é um dos sentidos mais profundos das discussões sobre o modo como o direito deve lidar com a identidade e os direitos de personalidade dos sujeitos.

A interpretação que se apresenta como a mais adequada sobre os direitos fundamentais individuais quando relacionada à identidade e o reconhecimento dos caracteres de personalidade dos indivíduos é aquela que põe em primeiro plano as questões identitárias que são inegociáveis tanto política quanto juridicamente em relação à vontade das maiorias. Isto é, os valores que formam os princípios que guiam as regras que disciplinam a identidade dos participantes de uma sociedade política e que dão sentido à sua autocompreensão enquanto pessoas não são negociáveis tanto em relação aos interesses coletivos gerais, quanto em relação às compreensões que a maioria dos cidadãos têm a respeito do modo como devemos ser e viver. Por isso, a autodeterminação identitária se configura como um princípio basilar desse núcleo de regras que compõem o modo como o Estado governa a sua população. É a partir dele que precisamos avaliar e ponderar a validade das regras de identificação dos sujeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa argumentação leva em conta que qualquer interferência no processo de definição e reconhecimento da identidade dos sujeitos não é aceitável, a não ser aquelas que buscam a melhor forma de afirmação das capacidades de autonomia dos sujeitos. Caso isso não seja levado em conta, estaríamos diante de uma séria violação da concretização do sentido de dignidade humana quando interpretado segundo a compreensão da própria pessoa que pleiteia o reconhecimento de sua singularidade e da sua forma específica de realização do seu sentido de felicidade pessoal. Por isso, nos casos aqui discutidos neste relatório, a noção de autodeterminação identitária deve ser levada às suas últimas consequências quando estamos falando da interferência do direito na autonomia do sujeito em suas questões pessoais, evitando a exigência de que ele se adeque aos sentidos culturais e institucionais sobre os arranjos possíveis entre sexualidade e gênero. Os debates mais recentes sobre as relações entre gênero, sexualidade e identidade tem nos permitido perceber, de modo mais profundo, o modo como os mecanismos de controle dos sujeitos lidam com a autodeterminação identitária. Este “Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e demais pessoas trans no Brasil” é um dos campos de análise para a percepção sobre o cumprimento do princípio de autodeterminação identitária.

Ao verificarmos historicamente o caminho percorrido pelo direito, desde suas regras mais antigas, até suas alterações mais recentes, percebemos que as questões que envolvem nome social, nome de registro e retificação de nome e gênero por pessoas trans, estão levando a sério o princípio da autodeterminação identitária, exigindo do sistema jurídico o cumprimento efetivo dos princípios máximos do direito moderno: a liberdade, a igualdade e a autonomia das pessoas. É importante destacar que não estamos diante de uma reivindicação que foge da gramática dos direitos individuais ou da cultura jurídica liberal. Em realidade, a radicalidade que aqui se apresenta é em relação às próprias promessas da modernidade, buscando o sentido profundo de seus próprios princípios.

Todas as reivindicações aqui apresentadas estão, em verdade, exigindo o cumprimento dos princípios que governam a inteligibilidade do sistema de direitos individuais moderno. Uma ampla análise dos casos que chegaram ao Judiciário brasileiro permite compreender que as lutas reivindicatórias pela realização do princípio da autodeterminação identitária das pessoas travestis e demais pessoas trans demonstram o protagonismo dessas lutas na modernização dos direitos individuais e de personalidade, bem como na afirmação deste princípio enquanto núcleo de inteligibilidade e legitimação das regras que concretizam o sistema de registro e de identificação civil das pessoas.

Além das questões referentes ao sentido mais radical da modernidade no direito, ao se levar a sério o princípio da autodeterminação identitária debate-se também uma questão que há muito tempo foi naturalizada pela teoria do direito: a inscrição que se faz nos corpos dos sujeitos de direito a partir de uma noção biológica essencializada. Ou seja, há uma confusão entre a gramática da biologia sobre os corpos humanos e o modo como socialmente desenvolvemos a gramática normativa. No direito, há até hoje uma vinculação injustificável entre o biológico e o social, naturalizando algumas questões que não são mais aceitáveis dentro de uma compreensão profunda sobre a relação entre autodeterminação identitária e democracia. Não é porque a biologia desenvolveu uma leitura binária dos corpos que o direito terá que reproduzi-la ao disciplinar as questões culturais e da sociabilidade humana. Ou, melhor dizendo, não há nenhuma relação entre a normatividade jurídica e o modo como as ciências da natureza desenvolvem a sua compreensão de mundo.

Desde o auge do positivismo, o direito já fez dissociação entre o “ser” e o “dever ser”, entendendo que a normatividade jurídica não é dependente do plano natural ou biológico, não sendo sustentável atualmente a justificativa de que o modo

como o Estado identifica os sujeitos é dependente de um sentido biológico sobre nossas corporalidades e nossas sexualidades. Além disso, a própria biologia já vem problematizando os limites de sua própria gramática, sustentada em grande parte pelo binário masculino/feminino. Nas últimas décadas, vivenciamos nas ciências da natureza a problematização da interferência das noções sociais tradicionais de gênero na constituição científica da noção de sexo e gênero biológicas. Em suma, não há uma relação de dependência entre o discurso jurídico e o discurso das ciências naturais.

Quando debatemos o direito à identidade, questão que engloba as regras burocráticas que determinam o modo como o Estado irá registrar civilmente a sua população, precisamos levar em conta os estudos mais avançados sobre identidade de gênero e orientação sexual, pois são as teorias sociais que mais se dedicam a pensar o princípio da autodeterminação identitária em seu sentido mais amplo. O Estado brasileiro precisa urgentemente superar um modo de atuar que não é condizente com a radicalidade interpretativa exigida pelo princípio da autodeterminação identitária. Não é possível sustentar mais uma imposição heterônoma de normas de gênero e de orientação sexual em desacordo com a autodeterminação que deve ser operada pelas próprias pessoas afetadas por essas regras. O único caminho possível para o Estado é o de assumir uma posição produtiva, a do reconhecimento e a da validação da identidade da pessoa enquanto o resultado de um processo individual de autodeterminação, garantindo meios para que suas capacidades de autonomia possam operar práticas de autogestão de si em conformidade com os sentidos mais radicais dos nossos direitos individuais. Esse é o único sentido interpretativo possível se quisermos levar a sério tanto a modernidade do direito, quanto os direitos fundamentais que sustentam o próprio direito.

10. AUTORIA

Anderson Waldemar Moreira Paula

Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD - UFF) e Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior (FIVJ). Pesquisa processos de constituição do sujeito de direito, especialmente os processos de subjetivação de pessoas travestis e transexuais e os mecanismos de registro civil. E-mail: andersonw@id.uff.br

Bruna Benevides

Secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Responsável pela pesquisa anual sobre violência contra a população Trans brasileira e pesquisadora sobre pessoas trans nas eleições e violência política. Coordenadora do pré-vestibular social Preparanem Niterói e Coordenadora Adjunta da Clínica Jurídica LGBTQIA+ de Niterói. Eleita uma das 100 mulheres pioneiras do mundo na categoria Leadership, Power and Politics pela Women of the World Foundation em 2020; Vencedora do prêmio Faz Diferença do jornal O Globo. E-mail: bruna-marx@hotmail.com

Eder Fernandes

Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordena o Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia (www.sdd.uff.br) e é Coordenador Adjunto da Clínica Jurídica LGBTQIA+ de Niterói. Trabalha com estudos de gênero e de sexualidade no direito. E-mail: ederfm@id.uff.br

Inês Virginia P. Soares

Desembargadora federal no TRF3 e mestre e doutora em Direito.

Júlio Mota de Oliveira

Homem trans, advogado, mestrando em Serviço Social pela Universidade

Federal de Juiz de Fora, pós-graduado em Gênero e Sexualidades pela UFJF e secretário da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/MG.

Victória Dandara

Acadêmica de direito na USP, foi bolsista do NEV - Núcleo de Estudos da Violência e da Escola de Formação Pública da SBDP - Sociedade Brasileira de Direito Pública, onde atuou como pesquisadora em direitos humanos. Também realizou residência de pesquisa em “Legal Design” no NU Law Lab da Northeastern University. Atualmente é diretora do Núcleo Jovanna Baby de Estudantes Trans e Travestis da Universidade de São Paulo.



antrabrasil.org

